

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITOS HUMANOS  
ORIENTADOR: PROF. DR. LUCIANO MARIZ MAIA  
PAULA GECISLANNY VIEIRA DA SILVA GOMES**

**SEGUNDA ORDEM: A “LEI” DOS PRESOS**

**ANÁLISE DAS REGRAS DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS PRESOS E SUA  
RACIONALIDADE**

**JOÃO PESSOA - PB  
2010**

**PAULA GECISLANNY VIEIRA DA SILVA GOMES**

**SEGUNDA ORDEM: A “LEI” DOS PRESOS**

**ANÁLISE DAS REGRAS DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS PRESOS E SUA  
RACIONALIDADE**

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

**JOÃO PESSOA - PB  
2010**

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter

**1 G633s Gomes, Paula Gecislanny Vieira da Silva**

Segunda ordem: a lei dos presos. Análise das regras de convivência entre os presos e sua racionalidade / Paula Gecislanny Vieira da Silva Gomes. – João Pessoa, PB: [s.n], 2010.

106 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB) – Curso de Ciências Jurídicas, 2010.

1. Direito Penal – Segunda Ordem 2. Direitos Humanos – presos. 3. Teoria da Anomia. 4. Teoria da Subcultura. I. Título

**PAULA GECISLANNY VIEIRA DA SILVA GOMES**

**SEGUNDA ORDEM: A “LEI” DOS PRESOS**

**ANÁLISE DAS REGRAS DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS PRESOS E SUA  
RACIONALIDADE**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Dissertação aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Luciano Mariz Maia (orientador)  
Universidade Federal da Paraíba

---

Prof. Dr. Duciran Van Marsen Farena  
Universidade Federal da Paraíba

---

Prof. Dr. Josinaldo José Fernandes Malaquias  
Examinador Externo

A meus pais, Antonio e Ivanilde.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de tudo.

Agradeço a Universidade Federal da Paraíba nas pessoas da Professora Dra. Maria Luiza de Alencar e do Prof. Dr. Giuseppe Tosi, a quem muito estimo. Agradeço a Universidade Regional do Cariri e a Faculdade Paraíso do Ceará pelo total apoio a minha qualificação, a João Luis e Caris o meu sincero agradecimento.

Minha imensurável gratidão a Luciano Mariz Maia, meu orientador e grande mestre, que sempre esteve disponível em todos os momentos, que me instruiu com a paciência e sabedoria que lhe são peculiares, dando lições não só para esta pesquisa, mas lições para vida.

Meus agradecimentos aos professores e funcionários que se fizeram presentes durante minha formação, aos amigos que trilham comigo esta caminhada, em especial a Raffaella Medeiros, amiga que conheci nas aulas do mestrado e que de pronto conquistou um lugar dentre os que amo.

A todos que se contribuíram com essa pesquisa compartilhando um pouco do seu conhecimento e vivência sobre o assunto. A Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, que não hesitou em abrir um espaço na sua agenda para expor a realidade da Vara de Execuções Penais de João Pessoa e que viabilizou a realização das pesquisas nos presídios desta capital. A Ronidalva Melo da Fundação Joaquim Nabuco, ao Prof. Dr. Josinaldo Malaquias, ao Pastor Miguel Soares, a todos os diretores de presídios que visitei agradeço na pessoa do Capitão Doyle. Aos agentes penitenciários, alunos meus na Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba. Agradeço sobremaneira a cada um dos presos que se dispuseram a relatar o seu dia-a-dia na prisão, a todos vocês o meu muito obrigado, desejo-lhes dias melhores.

Agradeço a meus pais, irmãos e sobrinhos que incondicionalmente me apoiaram neste e em outros desafios da minha vida, eu os amo. A Mario, meu grande companheiro e amor, obrigada pela compreensão e incentivo.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAT - Ação de Cristãos contra a Tortura  
CF – Constituição Federal  
CF. - conforme.  
CNPCCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
CP – Código Penal  
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPP – Código de Processo Penal  
DEC. – Decreto  
DPN – Departamento Penitenciário Nacional  
EC – Emenda Constitucional  
HRW – Human Rights Watch  
ID (IDEM) - do mesmo autor  
INC. - inciso  
INFOPEN – Sistema Integrado de Informação Penitenciária  
LEP – Lei de Execuções Penais  
LOC. CIT. (LOCO CITADO) - no lugar citado  
MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos  
MP – Ministério Público  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OPUS CITATUM (OP. CIT.) - obra já citada anteriormente  
P. EX.- por exemplo  
P.- página(s)  
PT – Partido dos Trabalhadores  
RES. - Resolução  
RDD – Regime Disciplinar Diferenciado  
RMTPB – Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil  
SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
V. - volume.

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.” (*Nelson Mandela, Long Walk To Freedom, Little Rown, Londres*)

“as grades foram feitas para conter o crime, mas por trás delas o crime se alimenta” (*um jornalista*)

“eu olho para trás e vejo que fiz buraco n’agua; eu me sentia como alguém que tira água do mar com canequinha, e o nível do mar continua o mesmo”. (*Luiz Camargo Wolfmann – Ex-diretor da casa de detenção de São Paulo 1980-1986*)

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado identifica e analisa as regras de convivência estabelecidas entre os presos dentro dos estabelecimentos penitenciários brasileiros. A este conjunto de regras a pesquisa nomina *Segunda Ordem*, em contraposição a *Primeira Ordem*, que são as regras oficiais advindas do Estado. Inicialmente a pesquisa faz uma breve abordagem sobre o surgimento da pena privativa de liberdade e do seu disciplinamento pela legislação brasileira. Na sequência expõe as regras da *Segunda Ordem*, mapeadas através de estudos bibliográficos, documentais e pesquisa de campo realizada com entrevistas a pesquisadores, presidiários e profissionais envolvidos na execução penal. Após a explanação fática, procura através da Teoria da Anomia e da Teoria da Subcultura, revelar o viés teórico que fundamenta a existência dessas regras entre os presos e porque são quase sempre permeadas pela violência. Ainda que de forma exemplificativa, identifica algumas situações do cotidiano prisional que influenciam diretamente a *Segunda Ordem*. Por fim, verifica quais as implicações deste ordenamento para os direitos humanos e as constatações por organizações internacionais de violações aos direitos dos presos no Brasil.

Palavras-chave: prisão, anomia, subcultura, direitos humanos.

## **ABSTRACT**

This essay identifies and analyzes the established coexistence rules among prisoners of the Brazilian penitentiary units. To this set of rules the research nominates “Second Order”, vis-a-vis the “First Order”, official norms defined by the State legislation. Initially it makes a brief account of the use of imprisonment as punishment and its adoption by Brazilian law. It then describes the rules of the “Second Order”, chartered through bibliographical research, documents and interviews with researchers, inmates and professionals dealing with criminal sentencing. After the description of the facts, it tries to explain, based on the Anomie and Subculture Theories, the foundations of the existence of such “Second Order” and why it is almost always connected with violence. To illustrate, it identifies some factors of the prison daily life which exert direct influence upon the Second Order. At last, it unveils the implications of the Second Order from a human rights point of view and the findings of human rights violations in Brazil, pointed out by international organizations.

Key-words: prison, anomie, subculture, human rights.

## SUMÁRIO

### AGRADECIMENTOS

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

### RESUMO

### ABSTRACT

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1 VIVENDO A PRISÃO: O QUE DEVEIA SER E O QUE É .....</b>	<b>15</b>
1.1 “PRIMEIRA ORDEM”: O PODER DE DIREITO.....	18
1.1.1 Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal 18	
1.1.2 Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 .....	21
1.1.3 Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil – Resolução 14/94 do CNPCP. ....	25
1.1.4 Mecanismos de supervisão e controle da <i>Primeira Ordem</i> .....	27
1.2 “SEGUNDA ORDEM”: O PODER DE FATO. AS REGRAS NÃO ESTATAIS QUE VIGORAM NO INTERIOR DAS PRISÕES .....	30
1.2.1 Manifestações da <i>Segunda Ordem</i> .....	35
1.2.1.1 Celas .....	36
1.2.1.2 Delação .....	38
1.2.1.3 Dívida de drogas .....	39
1.2.1.4 Acerto de contas .....	42
1.2.1.5 Solidariedade .....	44
1.2.1.6 Religiosidade.....	47
1.2.1.7 Abuso sexual.....	48
1.2.1.8 Homossexualidade .....	50
1.2.1.9 Trabalho .....	54
1.2.1.10 Compras.....	55
1.2.1.11 Grupos e hierarquia .....	57
1.2.1.12 Crimes ocorridos dentro do presídio (laranjice).....	60
<b>2 RACIONALIDADE DA “SEGUNDA ORDEM” .....</b>	<b>62</b>
2.1 TEORIA DA ANOMIA.....	65
2.2 TEORIA DA SUBCULTURA .....	69
<b>3 VETORES DE FORMAÇÃO DA SEGUNDA ORDEM .....</b>	<b>76</b>
3.1 ESTRUTURA FÍSICA.....	77
3.2 VIGILÂNCIA .....	80
3.3 CORRUPÇÃO .....	81

3.4	DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.210/90 .....	84
<b>4</b>	<b>SEGUNDA ORDEM A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>86</b>
4.1	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	87
4.2	INTEGRIDADE FÍSICA .....	88
4.3	INTEGRIDADE MENTAL .....	89
<b>5</b>	<b>CONSTATAÇÕES DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS PRESOS PELOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>96</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>99</b>

## INTRODUÇÃO

A realidade penitenciária brasileira está longe do prescrito na lei. O último censo do Ministério da Justiça divulgou que o Brasil tem uma população carcerária de 422.373 pessoas, para uma estrutura preparada para comportar 275.194 presos, com taxas de crescimento de 8,19%<sup>1</sup> ao ano. O sistema prisional pátrio é composto por vários tipos de estabelecimentos: cadeias, casas de detenção, penitenciárias (também chamadas de presídios), colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, cada um com uma destinação específica. Comumente se usa o termo prisão para referir-se a qualquer um deles.

O presente estudo, intitulado *Segunda Ordem: A "lei" dos presos* investiga as regras de convivência estabelecidas pelos presos nas carceragens, suas diretrizes e funcionamento. Traça um panorama exploratório pelo ambiente das penitenciárias que, apesar de se destinarem ao cumprimento de pena de reclusão em regime fechado, abrigam também condenados à pena de detenção e presos provisórios; limita-se apenas às prisões masculinas, que representam 94% da população carcerária brasileira<sup>2</sup>, e que melhor retratam o cenário prisional do Brasil.

Através do mapeamento dos preceitos primários e secundários destas regras, ou seja, dos comportamentos regulados e as sanções respectivas, vislumbra-se identificar os fatores que contribuem para sua existência e qual a implicação deste ordenamento para os direitos humanos. A intenção não é estudar a realidade carcerária face ao Estado, ao seu descaso e negligência em resolver os problemas históricos e já tão conhecidos por todos, como a superlotação, tortura, corrupção e outras violações aos direitos humanos, estes temas já foram objeto de vasto estudo pela doutrina. Nesta pesquisa eles só são abordados na medida em que se relacionam com a "Segunda Ordem", e esse é o grande desafio, observar o cárcere sem ter o Estado como ator principal no cenário.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **População carcerária em dez-2007. Taxa de crescimento médio no quinquênio 2003-2007.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJB3298AE3PTBRNN.htm>> Acesso em: 28 jan. 2010.

<sup>2</sup> Idem Ibidem.

Vale-se do método hermenêutico para compreender a vivência intramuros, como bem sinalizado por WILHELM DILTHEY: “Os eventos da natureza devem ser explicados, mas a história, os eventos históricos, os valores e a cultura devem ser compreendidos”<sup>3</sup>, daí a necessidade de se analisar os vários discursos, interpretá-los a fim de melhor entender os acontecimentos. Utiliza como método de procedimento o funcionalista por perceber que o cárcere, enquanto instituição, exerce funções sociais e a existência da Segunda Ordem está diretamente relacionada a forma como esta instituição se ajusta ao contexto social. ÉMILE DURKHEIM, pai do funcionalismo, pregava que “cada instituição exerce uma função específica na sociedade e seu mau funcionamento significa um desregramento da própria sociedade”<sup>4</sup> e é nesse sentido que busca-se mapear o regramento entre os presos, seus pontos positivos e negativos. Através de pesquisas bibliográfica e documental, corroboradas por entrevistas a pesquisadores do assunto, juiz das execuções penais, diretores de presídios, agentes penitenciários, familiares de presos e com os próprios presos, procura-se compreender o cotidiano prisional e encontrar aportes para a pesquisa.

O trabalho está estruturado em capítulos, assim dispostos: inicialmente se conceitua a “Primeira Ordem”, a que advém do Estado, fazendo uma breve explanação sobre o surgimento da pena privativa de liberdade e de sua abordagem no ordenamento pátrio, em especial na Constituição e na Lei de Execuções Penais. Ainda neste capítulo são feitos apontamentos conceituais sobre a “Segunda Ordem” e a partir de então passa-se a expor as regras de convivência criadas pelos presos dentro das prisões e que regulam o dia-a-dia deles, que foram identificadas ao longo da pesquisa. Tais regras são relatadas de forma simples e objetiva, quase sempre acompanhadas com um exemplo ilustrativo; vale a pena ressaltar que as práticas aqui expostas foram recorrentes em vários momentos da pesquisa e constituem fatos comuns a diversos presídios no que se refere a assuntos como ocupação da cela, limpeza, trato com familiares, comércio interno, cobrança de dívida, acerto de contas, trabalho e a formação de grupos.

---

<sup>3</sup> WIKIPÉDIA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em 17 mar. 2010.

<sup>4</sup> Ibidem.

O segundo capítulo traz a fundamentação teórica que auxilia a compreender porque a Segunda Ordem existe e porque é permeada pela violência. A teoria da Anomia que constitui uma das mais tradicionais explicações de cunho sociológico acerca da criminalidade mostra por meio das suas concepções funcionalistas a relação entre as restrições do ambiente prisional e a criação das regras entre os presos, considerando a existência de tais regras como algo normal, desde que dentro de limites aceitáveis. A explicação para a violência no cotidiano prisional fica a cargo da teoria da Subcultura Delinqüente (e carcerária), que associa essas regras a experiências já vivenciadas antes mesmo de entrar na prisão. Traz, ainda que de forma sucinta, algumas colocações sobre o processo e “mortificação” do sujeito ao chegar na prisão, do “disciplinamento”, e do processo de assimilação das regras prisionais

No terceiro capítulo assomam-se breves considerações sobre as “ilegalidades toleradas” e sobre os vetores de formação da “Segunda Ordem”, dando destaque a precariedade das instalações, as falhas na vigilância, a corrupção e o descumprimento da Lei de Execuções Penais.

No quarto capítulo é feito o confronto da “Segunda Ordem” com os direitos humanos previstos no nosso ordenamento pátrio e em tratados internacionais, em que pontos se complementam e se distanciam. Analisa a implicação dos regramentos dos presos face os seus direitos fundamentais no que diz respeito a sua dignidade e ao seu direito à integridade física e mental.

Por fim, o quinto capítulo traz diversos relatos de organizações internacionais em que constata a existência da Segunda Ordem e as violações aos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro.

O intuito maior deste trabalho não é apontar culpados ou soluções prontas, mas expor uma situação fática, suas causas e principalmente as suas implicações para os Direitos Humanos. Acredita-se que o conhecimento da gênese da Segunda Ordem permitirá a atuação do poder público nos seus vetores, no sentido da sua transcendência, superação, refletindo na efetiva implementação da Primeira Ordem e conseqüentemente dos Direitos Humanos. Espera-se, sobretudo, que este estudo possa ajudar na criação de mecanismos de melhora do sistema penitenciário e de respeito ao homem.

## 1 VIVENDO A PRISÃO: O QUE DEVIA SER E O QUE É

O surgimento da prisão data de tempos remotos, em que o acusado ficava aprisionado aguardando o julgamento, sem que o aprisionamento fosse a pena propriamente dita. O Código de Manu<sup>5</sup>, de 1000 a. C, dispunha que as prisões deveriam ficar sobre via pública, a fim de que os criminosos aflitos fossem expostos aos olhares de todos<sup>6</sup>, sendo assim, o condenado era retido para ser exposto e lhe ser aplicada uma série de suplícios. Só no livro de Esdras, redigido pouco antes do ano 300 d.C, é que o aprisionamento foi considerado pena principal. Segundo relato de MARIANO RUIZ FUNES<sup>7</sup> foi no cristianismo que a prisão se tornou sanção, vejamos:

A Igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silêncio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançam com a solidão, a meditação e a prece.

DANILO ZOLO, num dos seus mais recentes estudos sobre penas, identificou duas grandes teorias sobre a pena, uma de cunho religioso que utilizava a punição e expiação como formas de restaurar a “ordem natural”, voltando ao estado puritano<sup>8</sup>, e outra de cunho utilitarista e desvinculado de crenças religiosas, que vê a pena

---

<sup>5</sup> O Código de Manu se situa aproximadamente no ano 1000 a. C., tendo sido escrito em sânscrito e sido a legislação mais antiga da Índia. As leis de Manu são tidas por muitos legisladores como a primeira organização geral da sociedade, debaixo do manto religioso e político. Trazia penas severas, e já previa a pena privativa de liberdade, como por exemplo, para o crime de furto o rei podia tomar uma das medidas: 1- a detenção, 2- os ferros, 3- as diversas penas corporais. Fonte: **Alma Carioca**. Disponível em <<http://www.almacarioca.net/o-codigo-de-manu-lu-dias/>>. Acesso em 12 de jan. 2010.

<sup>6</sup> DURKHEIM, Émile apud OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. rev. e amp. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996, p. 44.

<sup>7</sup> Apud OLIVEIRA Ibid., p. 45.

<sup>8</sup> No mesmo sentido nos aponta Emílio Santoro ao afirmar que “A punição é o meio para reconduzir ao caminho da virtude aquele indivíduo que, por miopia, dele se afastou.” Cf. SANTORO, Emílio. Castigo e delito. In **Verba Juris**. Anuário da Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, n. 2, v. 2, João Pessoa, 2003, p. 29-116.

como forma de “isolar o desviante do grupo social, de neutralizar-lhe a periculosidade e de apenas admiti-lo de volta ao grupo depois de tê-lo ‘reeducado’ à obediência e à disciplina social”<sup>9</sup>. Ele nos traz que a prisão celular filadelfiana inaugurou a grande temporada da justiça carcerária na qual ainda hoje encontramos mergulhados, em que o silêncio e a reza perderam gradativamente o papel de instrumentos de “reeducação” dos detentos<sup>10</sup>. Paulatinamente o sofrimento infligido através da pena deixou de ser entendido como expiação, purificação e redenção e passou a ter também o caráter retributivo para com os interesses sociais.

Segundo ZOLO<sup>11</sup>:

É no iluminismo que “a pena carcerária torna-se rapidamente a pena por excelência, por ser considerada pena “racional” também por excelência: não somente porque é julgada mais suave e mais respeitosa da integridade física e psíquica dos sujeitos, mas também por se prestar a ser comensurada à gravidade dos crimes e à periculosidade social dos criminosos através da simples variação da sua duração. Mas ela é também flexível do ponto de vista da aflição proporcionada (ao lado das formas mais duras de aprisionamento podem existir várias formas de custódia atenuada), além de relativamente reversível.

No mesmo sentido nos traz GUIMARÃES<sup>12</sup>:

Foi somente no período humanitário, iniciado por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada, entre outras razões, pelo declínio do Estado absolutista - caracterizado pela vinculação entre o Estado e o soberano e entre este e Deus - e o conseqüente surgimento do Estado burguês, fundamentado na teoria do contrato social. Portanto, com o surgimento do Estado burguês de concepção liberal, a pena já não

---

<sup>9</sup> ZOLO, Danilo. Filosofia das penas e instituições penitenciárias. In **Verba Juris**. Anuário da Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, n. 1, v. 1. João Pessoa, 2001, p. 22-38.

<sup>10</sup> Idem Ibidem.

<sup>11</sup> Idem Ibidem.

<sup>12</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Das (dis)funções da pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo penal brasileiro**. Nov. 2008. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story =20081029135132606&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story =20081029135132606&mode=print)>. Acesso em: 17 fev. 2010.

poderia mais manter seu viés arbitrário fundamentado na já dissolvida identidade entre Deus e soberano, religião e Estado. Logo, à expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens, e conseqüentemente, as penas corporais e infamantes pela pena privativa de liberdade.

Com o surgimento da pena privativa de liberdade o delinquente deixou de ser visto como alguém que devia se expurgado da sociedade para ser considerado como alguém que violou as regras, mas que continua fazendo parte do corpo social e que por isso deve receber o tratamento adequado a sua re-inserção. Atualmente a pena de prisão se sustenta no tripé funcional de ser um meio de retribuição do mal causado, de servir como exemplo para que o fato não volte a acontecer e o de ressocializar o delinquente. PIETRO COSTA<sup>13</sup> assim resume a penitenciária:

“A penitenciária é, portanto, o lugar teórico e físico, que permite a plena realização da teoria liberal da pena para a qual a melhor defesa social se dá somente quando o transgressor – considerado como um contraente inadimplente – compensa o dano provocado pagando com o próprio tempo e se submete contemporaneamente, durante a execução da pena, à disciplina. Somente desta maneira, quem comete um crime pode ser reintegrado no tecido das relações jurídicas como sujeito dócil, que não irá nunca mais agredir a propriedade, mas estará pronto para vender no mercado a sua força de trabalho para se sustentar .”

É o Estado que define que finalidades as penas por ele adotadas deverão cumprir, se seguirá a teoria absolutista, que visa apenas retribuir o mal causado e segregar o delinquente da sociedade, ou a teoria relativa, que se propõe sobretudo a prevenir que o crime volte a ocorrer, atuando no sentido de preparar o delinquente para o retorno ao convívio social e demonstrar para ele e para a sociedade que não vale a pena transgredir as normas.

---

<sup>13</sup> Apud SANTORO, Emílio. Castigo e delito. In **Verba Juris**. Anuário da Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, n. 2, v. 2. João Pessoa, 2003, p. 29-116.

A finalidade da pena de prisão no Estado brasileiro se revela em vários diplomas legais, a seguir abordados.

### 1.1 “PRIMEIRA ORDEM”: O PODER DE DIREITO

O Estado soberano define condutas puníveis e assegura direitos e garantias aos seus cidadãos, inclusive os infratores. No Brasil, a pena e sua execução está definida e regulamentada em várias normas dentre as quais podemos citar a Constituição Federal - CF, o Código Penal - CP (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei 3.689, de 30 de outubro de 1941) e a Lei de Execução Penal – LEP (Decreto-Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), que diz como deve se dá a execução da pena e como deve ser a prisão.

São estas e outras leis, oriundas do poder estatal que denominamos “PRIMEIRA ORDEM”, e que consiste no conjunto de normas de proceder que “coordenam e regulam as relações de convivência de uma comunidade humana, e que se caracteriza por um poder de obrigatoriedade igualmente extensivo ao grupo e aos indivíduos que o formam”<sup>14</sup>.

Adiante segue uma breve explanação sobre alguns regramentos específicos da *Primeira Ordem* relacionados à pena de prisão.

#### 1.1.1 Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal

A Constituição brasileira, comprometida com os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, traz, no seu art. 5º, um rol exemplificativo de direitos fundamentais do homem, alicerçado principalmente nos ideais de cidadania e dignidade da pessoa humana,

---

<sup>14</sup> PIMENTA, Joaquim apud ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 9. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998, p.473.

detalhando de forma pormenorizada e cautelosa os pontos basilares da aplicação e execução da pena no Brasil.

A pena privativa de liberdade é uma das penas permitidas, devendo ser cumprida em estabelecimento adequado e distinto de acordo com o sexo, o delito e idade. O texto maior é límpido ao dizer que durante a execução todos os demais direitos serão preservados, salvo os incompatíveis com o cumprimento da pena, respeitando-se sobremaneira sua integridade física e mental, aplicando-se os meios necessários ao eficaz cumprimento da pena.

Sob o prisma constitucional-administrativo, o preso é o usuário do serviço público, e deve receber o tratamento adequado do Estado que ao agir deve guiar-se pelos os princípios da humanidade e individualização da pena, a fim de que se cumpram as finalidades desta, tendo em mente a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Os comandos constitucionais servem de baliza para a regulamentação infra-constitucional e, por ser nossa Constituição do tipo garantista, traz um rol considerável de regras aplicáveis a quem infringe a lei, visando principalmente um tratamento digno que permita ao infrator retornar melhor ao convívio social.

A lei maior coloca a prisão como a medida última a ser adotada, diz que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança<sup>15</sup>”, e que o preso tem o direito de informar a família ou a outra pessoa sobre a sua prisão e a saber a identidade dos responsáveis pela sua prisão ou por seu interrogatório, devendo ser informado dos seus direitos, inclusive o de permanecer calado. Prevê ainda que o preso tem direito a receber assistência da família e de advogado, e que se o mesmo não tiver recursos suficientes, o Estado lhe proverá a assistência jurídica que se faça necessária.

Desde o momento da prisão até a concessão da liberdade, a integridade física e moral do preso deve ser preservada, sendo-lhe assegurada a assistência religiosa, o direito de petição e informação aos órgãos públicos, e, como já assinalado, o exercício de todos os direitos compatíveis com a execução da pena.

Todas estas disposições imperativas devem ser observadas, não obstante a sua ampliação em benefício do preso e da sociedade pela legislação ordinária.

---

<sup>15</sup> Art. 5º, inc. LXVI, CF.

O Código Penal - CP e o Código de Processo Penal - CPP por sua vez, regulamentam questões de ordem material e processual inerentes as normas de conduta proibidas e a aplicação da sanção. No que diz respeito ao cumprimento da pena, estes códigos se limitam a breves apontamentos, já que a Lei de Execução Penal regulamenta especificamente esta matéria.

Dispõe o CP que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...].

Este mesmo diploma traz que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio (art. 37) e que os condenados a quem sobrevenha doença mental deverão ser recolhidos a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado (art. 41).

O Código de Processo Penal - CPP dá maior enfoque ao procedimento de decretação e efetivação da prisão, bem como da sua extinção. Reforça a necessidade de classificação dos presos e determina que os incidentes da execução serão resolvidos pelo juiz das execuções ou na sua falta, pelo juiz da sentença, que pode ser inclusive o presidente do Tribunal do Júri ou o Presidente de Tribunal Superior, neste último caso só se o processo for de sua competência originária.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Art. 668, CPP - "A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente. Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução."

### 1.1.2 Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84

A Lei de Execução Penal – LEP, criada em 1984, foi considerada moderna deste seu surgimento, e segue as recomendações das Nações Unidas referentes ao tratamento da pessoa presa, tendo sido alterada por nove vezes<sup>17</sup> no intuito de melhor se adequar aos ideais almejados para o cumprimento das penas no Brasil.

Em conformidade com os preceitos constitucionais e seguindo o exemplo de legislações estrangeiras, se dedica exclusivamente a dizer como se dará o cumprimento das penas, dentre elas a pena privativa de liberdade, que é objeto de estudo desta pesquisa.

Por ser uma lei especial vai além do previsto na carta Magna, trazendo pormenores acerca do cumprimento da pena de prisão e demonstra sobremaneira um maior enfoque no caráter ressocializador da pena, preocupando-se inclusive com o acompanhamento do delinqüente após o cumprimento da pena. Isto pode ser claramente observado logo nos seus dispositivos iniciais:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Em nossa legislação, compreende-se por estabelecimento penitenciário a instituição penal destinada a custodiar e reeducar os sentenciados que se encontram na fase de execução da pena imposta e submetidos anteriormente à ação penal. Já os presídios e as cadeias públicas (centro de detenção provisória - CDP) são destinados à custódia provisória de pessoas presas em flagrante ou

---

<sup>17</sup> Alterada pelas leis 12.121/09, 11.942/09, 11.340/06, 11.466/07, 10.713/03, 10.792/03, 9.460/97, 9.268/96 e 9.046/95.

preventivamente, lá permanecendo enquanto aguardam julgamento. Julgadas, são transferidas às penitenciárias para cumprimento da pena, quando há vagas.<sup>18</sup> A LEP define os estabelecimentos prisionais de acordo com a pena ou com a condição do condenado, assim dispondo:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em **regime fechado**. (grifo nosso)

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em **regime semi-aberto**. (grifo nosso)

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime aberto**, e da pena de limitação de fim de semana. (grifo nosso)

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos **inimputáveis e semi-imputáveis**<sup>19</sup> [...]. (grifo nosso)

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**. (grifo nosso)<sup>20</sup>

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da **prisão civil** e da **prisão administrativa** se efetivará em seção especial da Cadeia Pública. (grifo nosso)

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos **albergados e aos egressos**. (grifo nosso)

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, op. cit., n. 6, p. 107. Mais adiante, no item 1.1.2 que fala sobre a Lei de Execuções Penais, há maiores explicações sobre os vários tipos de estabelecimentos prisionais.

<sup>19</sup> Art. 26, CP – “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

<sup>20</sup> Vale informar que as pessoas listadas no art. 295 do CPP (ex.: Ministros de Estado, Governadores, Deputados, dentre outros) serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial durante a prisão provisória ou preventiva.

Para que haja a individualização da pena e para que o seu cumprimento se dê no sentido de ressocializar o apenado, a LEP determina que os presos sejam classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade. Nesse sentido determina que os presos provisórios fiquem separados dos condenados com trânsito em julgado e que os presos primários fiquem separados dos reincidentes. Desta forma vislumbra-se direcionar as ações de recuperação do delinqüente tomando como ponto de partida características comuns do grupo e de cada um em suas particularidades. Pela classificação a LEP concretiza os princípios constitucionais da igualdade, personalidade e proporcionalidade.

A classificação é realizada por uma Comissão Técnica de Classificação que elabora o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado e ao preso provisório. A sua composição está assim prevista:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

O preso terá assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que constituem dever do Estado para com ele, e tem direito também ao trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva, recebendo por ele remuneração não inferior a 3/4 do salário mínimo<sup>21</sup>, e podendo abater o tempo trabalhado da pena a cumprir à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

A LEP, de forma muito coesa, trouxe nos artigos 39 e 41 um rol não taxativo dos deveres e direitos do preso, que diz:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

---

<sup>21</sup> Conforme art. 30 da LEP as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O art. 88 desta mesma norma prevê ainda que o preso em regime fechado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de seis metros quadrados e que seja saudável, com aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. O

estabelecimento também deverá dispor de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração do mesmo.

Ao ser recepcionado no estabelecimento prisional, o condenado deverá ser cientificado das normas disciplinares, estando sujeito em caso de descumprimento, as sanções previamente estabelecidas, sendo vedado o emprego de cela escura, a punição coletiva e que ponham em perigo a integridade física e moral do mesmo.

Em caso de descumprimento, o diretor do estabelecimento ou o juiz das execuções penais aplicará a punição cabível, conforme os procedimentos legais, assegurado-se ao preso o direito de defesa.<sup>22</sup>

### 1.1.3 Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil – Resolução 14/94 do CNPCP.

As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil – RMTPB foram definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em 02 de dezembro de 1994, seguindo recomendação do Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, e em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros tratados em que o Brasil é signatário.

Medida semelhante já tinha sido tomada pelas Nações Unidas ao elaborar um documento com as Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros. Estas regras foram adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957. Tal medida não vislavrava descrever um modelo detalhado do sistema penitenciário, mas apenas estabelecer os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros. Na

---

<sup>22</sup> Para maiores esclarecimentos sobre a aplicação de sanções ver item 1.1.4 do presente trabalho, que aborda os mecanismos de supervisão e controle da *Primeira Ordem*.

opinião de NIGEL RODLEY<sup>23</sup> esse documento é pouco ambicioso, mas reconhece que mesmo sem ter força coercitiva, constitui uma plataforma de referência para todos que reformam as prisões no mundo.

O preâmbulo do referido documento a ONU explicitava que “devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo”, devendo por isso ser incorporada a legislação nacional de cada país, observando-se as peculiaridades de cada um. Foi nesse sentido de aquiescência que o Brasil através do CNPCP elaborou o conjunto de regras mínimas para tratamento do preso no território brasileiro.

Tal documento repete várias das determinações já feitas pela LEP e inova ao estabelecer que os dados referentes a prisão devem ser imediatamente comunicados ao programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional – INFOPEN<sup>24</sup>, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

Traz de forma mais detalhada os direitos do preso, como por exemplo no caso da alimentação, ele não se limita a dizer que é direito do preso receber a alimentação, ele vai além e diz que a mesma deve ser preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso<sup>25</sup>.

No que tange a disciplina esta resolução prima pela princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, dizendo que não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (art. 23) e que nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa (art. 27).

Dispõe ainda que o preso sempre terá a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente (art. 32).

---

<sup>23</sup> RODLEY, Nigel S. **The treatment of prisoners under international law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 279.

<sup>24</sup> INFOPEN - Sistema Integrado de Informação Penitenciária.

<sup>25</sup> Art. 13, parágrafo único, da Resolução 14/94 do CNPCP – Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil.

A fim de conseguir a colaboração dos presos para o bom funcionamento do estabelecimento prisional a resolução prevê um sistema de recompensas. Assim diz:

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos<sup>26</sup>.

As regras canalizam esforços no sentido tornar o ambiente penitenciário mais humano e fazer com que o preso tenha respeito por si mesmo e desenvolva seu senso de responsabilidade, ficando realmente preparado para o retorno à liberdade. Realça que o futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta, que deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social<sup>27</sup>.

#### 1.1.4 Mecanismos de supervisão e controle da *Primeira Ordem*

Existem diversas formas de supervisionar e controlar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, com uma estrutura organizacional a quem foi atribuída competências específicas.

Os vários órgãos do sistema prisional (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional, o Juiz das Execuções Penais, a Ministério Público, o Conselho Penitenciário e o Conselho da Comunidade) têm o dever de fiscalizar os estabelecimentos carcerários e tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das determinações legais. Caso haja excesso ou desvio de execução estes órgãos e também o sentenciado, poderá suscitá-los

---

<sup>26</sup> Este texto também está no art. 70 das Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros - ONU, de 1955.

<sup>27</sup> Art. 57 da LEP.

perante o juízo de execução, mediante procedimento judicial, que poderá inclusive se dá de ofício<sup>28</sup>.

Determina a LEP que:

Art. 64. Ao **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

VIII - **inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais**, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - **representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa** para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - **representar à autoridade competente para a interdição**, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (grifo nosso)

Art. 66. Compete ao **Juiz da execução**:

VII - **inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais**, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - **interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal** que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; (grifo nosso)

Art. 68. Incumbe, ainda, ao **Ministério Público**:

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público **visitará mensalmente os estabelecimentos penais**, registrando a sua presença em livro próprio. (grifo nosso)

Art. 70. Incumbe ao **Conselho Penitenciário**:

II - **inspecionar os estabelecimentos e serviços penais**; (grifo nosso)

Art. 72. São atribuições do **Departamento Penitenciário Nacional**:

I - **acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal** em todo o Território Nacional;

II - **inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais**; (grifo nosso)

---

<sup>28</sup> Arts. 185 a 195 da LEP.

Além de atribuir responsabilidades aos diversos órgãos a LEP estabelece uma mecânica de pesos e contra-pesos, retribuindo com benefícios os apenados que têm bom comportamento e aplicando sanções aos que não se comportam conforme as determinações legais. Assim diz:

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Como forma de estimular os presos a ter um bom comportamento e contribuir com a sua ressocialização a LEP também condiciona a progressão de regime, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas ao bom comportamento carcerário<sup>29</sup>.

Prevê, outrossim, que se o preso trabalhar (ou estudar) terá o tempo remido na proporção de três dias para um dia de pena, porém caso venha a praticar uma falta grave perderá o tempo remido.

As formas de sancionar estão no art. 53 da LEP que diz:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos [...];

IV - isolamento na própria cela [...]

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

---

<sup>29</sup> Com a alteração da Lei 7.210/84 pela Lei 10.792/03 restou dispensado o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, para as progressões e regressões de regime, as conversões de pena, livramento condicional, indulto e comutação. No entanto o preso deve ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. A lei não definiu em que consiste o bom comportamento, deixando margem a um entendimento discricionário do diretor.

As quatro primeiras sanções podem ser aplicadas pelo diretor do estabelecimento mediante ato motivado, porém a inclusão em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado, elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ao juiz competente, que antes de decidir ouvirá o Ministério Público e a defesa, e caso se faça necessário ordenará a produção de provas periciais.

## 1.2 “SEGUNDA ORDEM”: O PODER DE FATO. AS REGRAS NÃO ESTATAIS QUE VIGORAM NO INTERIOR DAS PRISÕES

O ambiente penitenciário tem muitas peculiaridades que fomentam ritmos de vida e relações interpessoais diferentes das que existem fora dos muros. Por sua vez, esse ambiente demanda regulamentos que atendam as suas especificidades. Face às lacunas ou ineficácia da legislação estatal, entra em cena o disciplinamento criado pelos presos. Seria ingenuidade presumir que os apenados também não criassem seus códigos de valores, normas e leis segundo as idiosincrasias do contexto social<sup>30</sup>.

Conforme leciona MALAQUIAS<sup>31</sup>:

Assim, depreende-se que [...] no contexto penitenciário, há um ordenamento extrajurídico informal, com rígidos e invioláveis códigos internos, para a resolução de contendas, fato que mostra, do ponto de vista sociológico, que o Estado não é detentor único do poder nem da distribuição da justiça. No entanto, a resolução dos conflitos se dá mediante a intimidação e a violência.<sup>32</sup>

Substituindo as possibilidades de que formas de socialidade e poder emergiriam na ambiência carcerária as autoridades foram surpreendidas com uma espécie de consciência carcerária, ou “ordem pode avesso”, que começa a se configurar a partir da década de 1970.

---

<sup>30</sup> MALAQUIAS, Josinaldo José Fernandes. **Poder e socialidade: o contexto penitenciário paraibano**. Bauru: Edusc, 2008, p. 224.

<sup>31</sup> Idem, p. 224.

<sup>32</sup> Idem, p. 93.

Nas prisões, os apenados desenvolvem uma sensibilidade exacerbada. Desta derivam códigos, símbolos e linguagens características. As regras são inflexíveis, descumpri-las pode custar a própria vida. Um segredo não dura muito desde que contrarie interesses. Tudo gira em torno do interesse e da vantagem<sup>33</sup>. Até mesmo a tatuagem assume significados específicos:

O universo das redes de sociabilidades nos intramuros penitenciários é enigmático e permeado de relações de poder. Diante do poder institucionalizado pelo Estado, percorre um poder paralelo no qual coexistem códigos de conduta que cercam as relações e devem ser obedecidos por todos os encarcerados. A prática da tatuagem carcerária se encontra dentro desse contexto singular. Sua prática é considerada como códigos secretos e uma linguagem específica entre os reclusos, onde a maioria deles não ousa revelá-los, negam saber o significado dos símbolos ou desenhos que trazem estampados a flor da pele. A tatuagem carcerária tem ganhado novos significados devido à inter-relação da tatuagem feita por tatuadores e tatuagem feita na prisão, resultando num misto de uma linguagem social e prisional a partir dos novos personagens que adentram aos presídios já tatuados.<sup>34</sup>

As regras da *Segunda Ordem* são dinâmicas e mutam sempre, num jogo eterno de sobrevivência, cujas peças elementares quase sempre, já foram assimiladas na rua, ao delinquir antes da prisão. E quem não foi instruído nas ruas, rapidamente aprende o b-a-bá da malandragem ao chegar na prisão. MELO<sup>35</sup> esclarece que é preciso ter um álibi até para o ato que ainda não praticou, pois algo que ainda não estava proibido pode passar a sê-lo de um instante para outro. ARRUDA<sup>36</sup>, por sua vez, nos informa da influência de valores históricos na construção destas regras, que não se formam de um momento para outro, pelo contrário, se estruturam e se moldam ao longo do tempo, face ao contexto e os elementos que nele interagem:

---

<sup>33</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 28.

<sup>34</sup> SOUZA, Adriana Pereira de. **Enigmas e Construção de uma Identidade nos Intramuros: A Prática da Tatuagem Carcerária**. In: II Reunião Equatorial de Antropologia, 2009. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/REA2009/?pg=gt26>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

<sup>35</sup> MELO, Ronivalva de Andrade em entrevista a autora na Fundação Joaquim Nabuco em Recife dia 03 nov. 2008.

<sup>36</sup> ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento in MALAQUIAS, op.cit., n. 28, p. 16.

A vida nas prisões, essa sorte de “ordem pelo avesso”, apesar de permeada por códigos específicos,[...]constrói-se segundo regras e normas definidas que, apesar de próprias, são informadas por valores gerais, atestando a força das marcações históricas.

E apesar de se moldarem a cada contexto, apresentam praticamente os mesmos regramentos nos diversos estabelecimentos prisionais. MALAQUIAS<sup>37</sup> ousa até mesmo dizer que têm um aspecto globalizado, que desenvolve uma cultura matizada em novas formas de socialidade, práticas e saberes específicos.

COYLE, grande estudioso do sistema penitenciário mundial, também diretor do Centro Internacional de Direitos Humanos reconhece a existência da Segunda Ordem em várias passagens. Vejamos:

Nos sistemas penitenciários de alguns países, as pessoas que administram as prisões perderam o controle de suas instituições e permitiram que grupos de presidiários poderosos exerçam um sistema de controle ilegal, tanto sobre outros presos quando sobre servidores penitenciários.<sup>38</sup>

A grande maioria das pessoas presas verá com bons olhos uma gestão firme e justa por parte dos servidores porque, se os servidores não estiverem no controle do estabelecimento prisional, o vácuo resultante será preenchido por presos de índole forte.<sup>39</sup>

Várias administrações penitenciárias coletam informações qualificadas sobre planos de violação do controle ou da segurança utilizando determinados presos que, anonimamente, fornecem informações sobre outros presos. Essa prática traz consigo grandes perigos. Se um informante for descoberto, os outros presos podem expressar sua raiva com extrema violência. Os informantes podem dar informações erradas a fim de vitimizar outros presos ou manter seu controle sobre eles. A própria existência de um sistema de informantes, ou a suspeita de haver um tal sistema, pode criar um clima de tensão, desconfiança e violência no presídio..<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Em pesquisas bibliográficas realizadas pela autora na Universidade Central da Venezuela, ficou constatado que estes códigos, próprios dos presos, também se fazem presentes no sistema carcerário venezuelano.

<sup>38</sup> COYLE, Andrew . **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**. Londres: Internacional Centre for Prison Studies, 2002, p. 77

<sup>39</sup> Idem Ibidem, p. 87.

<sup>40</sup> Idem Ibidem, p. 83.

São códigos quase sempre arbitrários, que regulam desde questões simples, como a higienização da cela, até questões complexas como uma fuga em massa ou uma rebelião. Mas, por ser o ambiente carcerário permeado pela violência, tanto por parte do Estado como entre os próprios presos, a punição ao descumprimento quase sempre consiste em penas corporais ou até mesmo em pena de morte<sup>41</sup>.

CARPENA<sup>42</sup>, após pesquisa realizada no Presídio Central de Porto Alegre durante os anos de 1995 e 1996 relatou:

O sistema normativo próprio estabelecido dentro da prisão nasce como forma de estabelecer as relações sociais e hierárquicas e ao mesmo tempo conciliar interesses difusos lícitos e ilícitos; são leis cruéis que regulam a forma de conviver e suportar a falta de privacidade num ambiente tão pequeno. Existem normas internas para tudo, desde a organização da forma de manter relações sexuais com as mulheres nos dias de visita até aplicações de sanções para aqueles que furtam dos demais dentro da cadeia, ou que cometem delações. Neste local a primeira coisa que se aprende é que para permanecer vivo é preciso não ouvir, não ver e não falar nada.

Um preso da Casa de Detenção de São Paulo (felizmente demolida em 17 de julho de 2005) de forma muito direta resumiu: “existe um código de ética: errou, paga com a vida”<sup>43</sup>.

O juiz das execuções penais, BELTRÃO FILHO<sup>44</sup>, que tem contato diário com a realidade carcerária, vai além e diz que existem não apenas dois, mas vários poderes dentro de um mesmo sistema:

---

<sup>41</sup> MALAQUIAS, Op. cit. n. 30, p. 148.

<sup>42</sup> CARPENA, Márcio Louzada. **Uma visão de um Presídio e seus Habitantes**. Porto Alegre: PUC/RS, 1997. Disponível em: <[http://www.datavenia.net/artigos/Direito\\_Penal/carpenna.html](http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Penal/carpenna.html)>. Acesso em: 16.fev.2010.

<sup>43</sup> O PRISIONEIRO da grade de ferro (auto-retratos). Direção de Paulo Sacramento. SP: 2003. 1:15'17". Filme documentário. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUsp6w>>. Acesso em: 09 jun. 2009.

<sup>44</sup> BELTRÃO FILHO, Carlos Martins, atualmente juiz das execuções penais em João Pessoa – PB, durante entrevista a autora, referindo-se a um estatuto escrito apreendido no presídio do Roger, o mais antigo da cidade e que abriga presos provisórios e condenados, atualmente conta com cerca de 700 presos e na opinião do juiz encontra-se totalmente desvirtuado, em decorrência da precariedade da classificação dos internos.

Uma coisa é você pegar um processo, receber um preso e iniciar a execução da pena, atrelado a quê? A uma legislação que é competente e que traça todas as diretrizes para aquela execução e outra é o dia-a-dia e a vivência no presídio. Há uma coisa que não é de hoje, não é só um poder paralelo no sistema, são vários poderes dentro do sistema. Às vezes o pessoal do corpo da direção tem uma idéia do que seja a execução da pena, tem o lado dos apenados que criam o próprio sistema de como melhor se adaptar a execução da pena e tem também o lado do judiciário.

Recentemente, até num lance de sorte, nós conseguimos encontrar um estatuto (positivado). Isso preocupa, quando você percebe que num determinado pavilhão para aceitação de um preso para que fique ali convivendo, tem a questão da iniciação, onde de pronto ele tem que aceitar sem contestação o que tá posto há algum tempo por pessoas que chegaram antes e têm o poder de mando ou acham que têm supremacia sobre outros.

É de fácil percepção que tais disciplinamentos vão de encontro à ordem estabelecida pelo Estado, e que atuam em paralelo a esta. Consiste em um conjunto normativo, criado pelos presos, a que chamam de “Lei da Massa”, “Lei do Cão”, “Lei do Chico de Brito<sup>45</sup>” ou “Código 00”, e que passaremos a chamar de *Segunda Ordem*, em contraposição a *Primeira Ordem*, que é a emanada no Estado.

---

<sup>45</sup> Essa nomenclatura data do início do séc. XX. Diz-se que em 1912 um austero cidadão chamado Francisco José de Brito, assumiu as funções de intendente (prefeito) e delegado do Crato - Ceará. Homem destemido que era Brito não queria conversa, quem andasse fora da lei, pobre, rico, importante ou não, ele prendia, processava e até castigava. Não se cansava nunca de dizer: "A lei é dura, mas é lei". Um dia o intrépido delegado prendeu um jovem estudante de direito só porque estava incomodando as moçoilas da pacata cidade, com gracejos. O rapaz, arrogantemente, perguntou. "Baseado em que lei o senhor acha que vai me prender?". Brito não pensou muito e disse. "Na Lei do Chico de Brito". Fonte: Associação dos Filhos e Amigos de Ipu – AFAI. **Lei do Chico de Brito**. Disponível em: <<http://www.ipu-ce.com/gerenciador.php?idcategoria=19&idsubcategoria=384&titulo=>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

### 1.2.1 Manifestações da *Segunda Ordem*

Vários são os discursos, MALAQUIAS<sup>46</sup> os enumera em três: “Três falas permeiam o cotidiano carcerário: o diálogo com as autoridades, o diálogo com os familiares e o diálogo entre os próprios presos, sendo este último o mais significativo”. No entanto, nos limitaremos somente às relações entre os presos, com o engendramento de todos os esforços para retratar da forma mais fiel possível.

Logo ao chegar à prisão o apenado é informado das regras internas, e caso ofereça resistência, arca com as conseqüências perante os demais. “Aquele que não absorve a cultura carcerária sofre suas conseqüências.”<sup>47</sup>

PEDRO ADELSON<sup>48</sup> nos diz: “Ali funciona um código do silêncio no qual vive quem obedece e morre quem discorda”.

Em uma passagem do livro *Estação Carandiru*<sup>49</sup> isto fica bem claro:

Aí tinha que pedir licença, tirar o sapato, que o xadrez era forrado com aquelas mantas Parahyba e perguntar quem estava há mais tempo na cela. O mais velho mandava ler o regulamento num papel grudado atrás da porta, e tinha que obedecer.

Ainda na mesma obra, o autor relata que após uma disputa pela liderança da faxina, o grupo vitorioso foi ao território inimigo para debater as condições para o reconhecimento da nova ordem<sup>50</sup>. Em caso de desobediência, chamada de “furo” (termo que também é utilizado quando houve alguma desavença fora da prisão), o castigo é uma certeza.

---

<sup>46</sup> MALAQUIAS, op. cit, n. 30, p. 157.

<sup>47</sup> Idem, p. 156.

<sup>48</sup> ADELSON, Pedro. **Sistema Penitenciário – Cotidiano dos presídios**. João Pessoa: Coletânea, 2006, p.44. Este autor foi Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba de 1982-1983 e de 1994-2000, e em 2004 foi empossado como Secretário Estadual da Administração Penitenciária da Paraíba.

<sup>49</sup> VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 245.

<sup>50</sup> Idem Ibidem, p. 172.

Pode-se perceber que as regras entre os internos está muito mais vinculada a forma de se comportar, de proceder, como dizem eles. As regras a seguir descritas bem ilustram o funcionamento da *Segunda Ordem* em diversas situações.

#### 1.2.1.1 Celas

As celas são chamadas de barraco, quarto. Na maioria das prisões as celas são coletivas, geralmente com quatro ou seis camas. Nos estabelecimentos superlotados, os espaços passam a ser comercializados pelos mais antigos, que vendem a cama e também o colchão. Se não tem dinheiro para comprar, dorme no chão ou vai para o “seguro”<sup>51</sup>. Em celas superlotadas, costuma-se fazer uma escala de revezamento para dormir, na posição de “valetes”<sup>52</sup> e os novatos são alocados em torno do sanitário<sup>53</sup>.

A privacidade na cela é sagrada, ninguém pode entrar sem autorização, isso seria “furar bloqueio”, passível de punição, que pode ser uma simples surra, violência sexual ou até a morte.

As celas são usadas para destilar bebida (a Maria Louca<sup>54</sup>), como entrada de túnel, como local para empacotamento de droga, etc. Enquanto alguma atividade desde tipo está sendo desenvolvida, alguém fica vigiando do lado de fora para alertar de algum perigo, como a vinda de um guarda. Todavia, algumas vezes a ousadia dos presos é tamanha, que chegam a ameaçar até o agente: “o cara que tá lá fora vigiando diz para o funcionário: você sai daqui ou vai sair na pior”<sup>55</sup>.

A cela pode ser alugada, seja para um encontro íntimo, seja para prática de algum ilícito. No caso de drogas, “quem cede a cela para preparar os papéletes

---

<sup>51</sup> “Seguro” é o local onde ficam os ameaçados de morte ou que não foram aceitos nas demais celas. Geralmente não tem banho de sol e as visitas são mais restritas ou inexitem. Esse local também é chamado de “amarelo” em referência a cor da pele dos seus moradores.

<sup>52</sup> Em referência a organização das cartas de um baralho; posição para dormir em celas apertadas, um ao lado do outro, sendo um para cima e outro para baixo.

<sup>53</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 161.

<sup>54</sup> Bebida artesanal resultante da fermentação de restos de alimentos, em especial, frutas doces.

<sup>55</sup> O PRISIONEIRO da grade de ferro (auto-retratos). Direção de Paulo Sacramento. SP: 2003. 1:15'17". Filme documentário. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUSp6w>>. Acesso em: 09 jun. 2009.

ganha um pouco da droga<sup>56</sup>”. Quando dos encontros íntimos, os moradores ficam enfileirados no canto da cela, enquanto o outro preso recebe a visita no seu quarto (cama isolada por lençóis). Ninguém pode olhar, senão morre. MALAQUIAS ressalta que “em qualquer sociedade normas são descumpridas; ocorre que no presídio, a invasão de privacidade é uma das maiores faltas no código da prisão”<sup>57</sup>.

No dia-a-dia a limpeza da cela é feita em sistema de revezamento entre os seus moradores e a utilização do banheiro é muito rígida. Após usar o sanitário tem que colocar o boi (saco com areia suspenso por um cordão, que serve para tampar a boca do vaso e impedir a exalação de odores), e queimar papel com sabonete. Não se pode utilizar o banheiro enquanto os outros estiverem comendo e tem que pedir licença para usá-lo.<sup>58</sup>. Se não fizer assim é expulso da cela.

É terminantemente proibido mexer nos objetos dos companheiros e pisar nos colchões. Se roubar ou mexer, o “rato”, como é chamado, leva uns tapas dos demais e é expulso da cela. Sobre esse assunto o diretor do PB-I em João Pessoa e um interno relatam:

É muito difícil acontecer furto, mas quando acontece costuma ser punido pelos outros com uma surra, com pancadas violentas ou chama o chefe de disciplina e pede para tirar o apenado daquela cela.<sup>59</sup>

O furto é muito raro, mas acontece justamente pelo lance da droga, existe aquele viciado de craque, que não respeita nem a própria mãe e que furta os companheiros de cela, então leva um cacete de todos, porque o bem é considerado da cela toda.<sup>60</sup>

Quando um preso é expulso por alguma razão os demais passam uma “pipa”<sup>61</sup> para os outros pavilhões informando qual foi o motivo, dificultando assim a sua aceitação em outras celas. Caso não seja aceito, vai para o “seguro”.

---

<sup>56</sup> Idem Ibidem.

<sup>57</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 194.

<sup>58</sup> MALAQUIAS, op. cit., n.30, p. 193.

<sup>59</sup> DOYLE, capitão da Polícia Militar e diretor do presídio de segurança máxima em João Pessoa – PB-I, em entrevista a autora, em João Pessoa, dia 23 abr.2009.

<sup>60</sup> PRESO TA, em entrevista a autora no PB-I em João Pessoa, dia 23 abr.2009.

<sup>61</sup> “Pipa” é o bilhete utilizado para se comunicar com outras celas.

### 1.2.1.2 Delação

Uma figura que bem retrataria a proibição à delação seria o trio de macaquinhos: surdo, cego e mudo, em que um encobre com as mãos os ouvidos, o outro os olhos e o outro a boca. Assim se dá na prisão, ninguém ouviu, viu, nem falou.

Um preso sintetiza a delação dizendo: “Existe a regra principal entre os presos é: não vi, não ouvi e não falar. Essa é a regra e a lei da sobrevivência. Para o delator a pena é capital, não existe meio-termo, errou é a morte”<sup>62</sup>.

Comumente chamado de “cagueta” ou “cabra”, o delator é aquele que passa alguma informação, que entrega o outro. “Alcagueta é personagem tão velho quanto os presídios. Delata a troco de uma vantagem pessoal: transferência, pagamento de dívida, vingança, inveja, intriga de mulher ou para eliminar o traficante concorrente<sup>63</sup>.”

É uma das violações mais graves, e sua punição das mais severas. “A infração a essa lei é delação, punida com a morte do delator<sup>64</sup>. É atividade de alto risco no mundo do crime; passível de execução sumária<sup>65</sup>. Drauzio Varella relata: “Quando caíam as bocas dos traficantes, por caguetagem, saía um comboio de vinte ou trinta dando rupa, matando tudo que achasse pela galeria; se fosse e o que não fosse. Até bicha morria nisso<sup>66</sup>.”

Durante as filmagens do documentário “Apagão Carcerário” da Rede Globo, no presídio Paulo Sarasati, no Ceará, a polícia fez uma inspeção pois tinha sido informada de que havia uma arma de fogo com os detentos. Logo em seguida dois presos foram assassinados com pedaços de ferro e um deles tinha um cadeado na boca, indicativo de que morreu por ter delatado.

Essa regra é um dos grandes entraves para investigação dos homicídios e da corrupção que ocorre no interior dos presídios, face à severidade da sua punição. Farias Júnior diz que em relação à investigação da corrupção, a delação é mais

---

<sup>62</sup> PRESO TA, em entrevista a autora no PB-I em João Pessoa, dia 23 abr. 2009.

<sup>63</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 113.

<sup>64</sup> FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>65</sup> VARELLA, ibidem.

<sup>66</sup> Idem, p. 244.

difícil, visto que nela o preso está envolvido também; quase sempre este preso pertence aos chamados 'grupos mafiosos', ele sabe que se delatar morre.<sup>67</sup>

MALAQUIAS alerta que: "Ao dialogar com um preso, tem que se ter a percepção de que o silêncio e a esquivia são mais elucidativos do que as respostas verbalizadas. Estas sempre são manipuladas e deixam o apenado extremamente tenso, haja vista o temor reverencial de ser interpretado por seus companheiros como um delator, cuja pena é a morte<sup>68</sup>.

Apesar da punição, a delação é muito constante neste ambiente, e possibilita a desunião da massa carcerária e a contenção dela por parte do Estado, que se vale de informações de delatores para frustrar fugas, evitar rebeliões, desarticular grupos, e outras ações necessárias à administração da prisão.

### 1.2.1.3 Dívida de drogas

Desde há muito tempo que a droga faz parte do cotidiano dos presídios e é considerada a principal causa de desavenças na prisão.

Diante da ociosidade em que vivem os internos, muitos dizem que a droga ajuda a desaparecer, a aliviar as angústias do cárcere. "O passatempo da cadeia é isso aqui, se não tiver sai do controle"<sup>69</sup>. Os viciados chegam até mesmo a plantar pé de maconha no presídio.

A presença de drogas nas prisões é fato sabido pelo Estado, mas os mecanismos de controle revelam-se ineficazes, como informa um policial:

O tráfico de maconha, segundo um dos policiais, é feito abertamente. "Sabemos que a direção tem conhecimento desse fatos, mas nada faz para evitar (sic)", disse. Ele informou que o consumo de álcool no presídio é também intenso.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> FARIAS JÚNIOR. Idem Ibidem.

<sup>68</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 154.

<sup>69</sup> O PRISIONEIRO da grade de ferro (auto-retratos). Direção de Paulo Sacramento. SP: 2003. 11:21'13". Filme documentário. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUSp6w>>. Acesso em: 09 jun. 2009. 2003.

<sup>70</sup> CORREIO da Paraíba apud MALAQUIAS, op. cit., p. 151.

Um preso, viciado em maconha, diz que sem a droga a prisão vira uma panela de pressão, pronta para explodir:

Dívida de droga existe, até porque é quase impossível evitar a entrada; tem droga que é o calmante da cadeia como é o caso da maconha, se falta a cadeia fica agitada. Os vendedores já sabem quem paga, e quem não pagar é expulso do convívio. Quando a dívida é pequena paga aqui mesmo, quando a dívida é grande paga lá fora, aos familiares<sup>71</sup>.

SOUZA<sup>72</sup>, no mesmo sentido narra:

As drogas fazem parte do cotidiano da prisão, presenciei uso freqüente da maconha no pátio e da Maria louca. Sabe-se que a maconha é parte da cultura prisional e quando está em falta é motivo de conflito na prisão [...] é como um calmante para as massas.

Ocorre que a comercialização da droga acaba por gerar violência. Quase sempre abre-se um crédito para o usuário, a ser pago no fim-de-semana, que é quando a família vem visitar e traz dinheiro. Se não pagar, “se estiver prejudicado<sup>73</sup>”, perde as coisas que tem, se não tiver nada, leva uma surra, abuso sexual ou morre. No filme *Carandiru*<sup>74</sup> um vendedor disse: “se tiver devendo eu pego tudo que ele tiver, se não tiver eu mato.” GOIFMAN<sup>75</sup> a considera como uma das maiores fontes de dívidas e conflitos.

O diretor da maior penitenciária de João Pessoa afirma: “Infelizmente a droga entra no presídio e aquele que é um viciado vai ter que, quando a visita dele vier, pagar com cigarro, com outra droga... se não consegue a pena é capital<sup>76</sup>.”

---

<sup>71</sup> PRESO TA, em entrevista a autora no PB-I em João Pessoa, dia 23 abr.2009.

<sup>72</sup> SOUZA, Percival de apud ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **Análises das atividades de lazer no presídio de Campinas – SP**. Revista Digital, ano 10, n. 10. Buenos Aires, set. 2004. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd76/presidio.htm>>. Acesso em: 16 fev. 10.

<sup>73</sup> Estar “prejudicado” é não ter como saldar a dívida, como resolver o problema.

<sup>74</sup> CARANDIRU. Direção de Hector Babenco. Rio de Janeiro. Globo Filmes.Columbia Tristar, 2003. Filme cinematográfico.

<sup>75</sup> GOIFMAN, Kiko apud ALMEIDA, op. cit., n. 72, p

<sup>76</sup> DOYLE, Ibidem n. 59.

O devedor, sabendo que não tem como pagar e que será punido pelo credor, pede para ir morar no “seguro”.

A existência do Amarelo acontece devido que entre nós não tem departamento de cobrança, onde que gera muita polêmica. Doutor, se eu vendo uma pedra de crack e o elemento não me paga, não posso chegar no juiz para reclamar do sucedido e nem tenho promissória para protestar. Agora, se eu deixar despercebido, fico com fama de vacilão, ninguém mais me paga e o meu fornecedor não quer saber. É uma corrente, a dívida de um provoca consequência no outro.<sup>77</sup>

O credor tem que cobrar a dívida, não pode deixar passar, senão fica sem moral perante os demais. Se o repassador não tiver dinheiro para pagar ao fornecedor de drogas, tem que tomar uma atitude com o consumidor que não pagou.

Então, para que eu não venha a rodar uma faca para cima de mim que tenho uma família para adiantar, vou soltar a faca no devedor, dar paulada, jogar água fervendo, para que ele veja que eu tomei uma atitude diante deste. E assim, um vai vivendo perante a desgraça do outro.<sup>78</sup>

É possível, no entanto, que essa dívida seja cobrada de uma outra forma, como uma espécie de troca de favores. O credor deixa passar, e o devedor fica ciente de que terá que retribuir a gentileza algum dia.

Existem situações, entretanto, que é mais vantajoso assumir o prejuízo: - O comprador não pagou? Deixa quieto. Só que aí, na piolhagem, qualquer tipo de acontecimento, numa perca que eu tenha, é ele que vai soltar a faca no meu lugar, justamente para abater a dívida. Senão sobra para ele, lamentavelmente.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 123.

<sup>78</sup> Idem Ibidem, p. 139.

<sup>79</sup> Idem Ibidem, p. 140.

#### 1.2.1.4 Acerto de contas

O acerto de contas pode ser pelas mais variadas causas, dívida de drogas, desavenças da rua, disputa de mulher, disputa de liderança, destrato a familiares, etc. O momento é indefinido, pode acontecer a qualquer instante. Essa incerteza do quando acontecerá constitui uma tortura psicológica ao ameaçado, pois depois que o outro diz: “-eu vou te pegar!”, ele já não tem mais sossego, não dorme tranquilo, tem que estar sempre alerta. O acerto pode se dar no dia-a-dia ou num momento de confusão, como durante um motim, oportunidade onde os rivais se digladiam sem que os demais interfiram.

Segundo alguns doutrinadores “equivalaria a uma espécie de autotutela que é caracterizada fundamentalmente dois os traços: a) a ausência de juiz distinto das partes; b) a imposição da decisão por uma das partes à outra [...]”<sup>80</sup>.

As armas usadas são cordas, facas improvisadas, estiletes pontiagudos, pacientemente feitos com pedaços de vasilhames, utensílios de alumínio, pedaços de ferro, e até mesmo de plástico.

A solidariedade é algo difícil de se encontrar. Os motivos dos crimes praticados na prisão podem ser o mais fúteis, geralmente provocados por questões de pederastia e tráfico de entorpecentes. Cada acerto de contas é um duelo sem interferência, uma briga que geralmente só termina com a morte de um dos contendores. São cenas rápidas, comumente assistidas por privilegiados espectadores que tudo fazem para que nenhum funcionário veja e interfira para impedir o desfecho. Correr, fugir da luta, tentar escapar da morte torna-se difícil. Mais do que isso, torna-se impossível.<sup>81</sup>

Embora mostre que a maior violência no intramuros das prisões se dá entre os próprios apenados, o jornal não percebeu que, quando os interesses dos prisioneiros são contrariados, estes encontram, nas reações extremas, um momento para ajuste de contas, sobretudo com relação àqueles que colaboraram com as autoridades, os “vacilões”, ou seja, delatores, ou aqueles que não

---

<sup>80</sup> CINTRA, GRINOVER. DINAMARCO apud KOLZEN, L. P. **Boas aventuras na Passárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 5. p. 169-184, 2006.

<sup>81</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30.

honraram os compromissos ou descumpriram os rígidos códigos impostos.<sup>82</sup>

Nos acertos de contas entre a malandragem, quando um grupo decide dar cabo de alguém, os funcionários têm ordem para não interferir. Morra aquele que tiver de morrer; paciência, trabalham desarmados.<sup>83</sup>

O acerto pode ser precedido de um julgamento coletivo, onde se escuta o líder, e até mesmo os envolvidos, para só então se decidir que punição será aplicada. Como bem observa JOCENIR<sup>84</sup> “as mortes no presídio devem ser justificadas”, não ocorre como afirma alguns pesquisadores a banalização da morte<sup>85</sup>. Tomada a decisão, a mesma deverá ser cumprida. Agir sem consultar os demais do grupo também pode ser tomado como afronta, passível de punição. Trechos do filme *Carandiru* retratam: “- tô com problema: é o Ezequiel que não paga, quero permissão para matar senão eu perco a moral com os outros<sup>86</sup>[...] ele matou sem assuntar conós. Agora o problema é nosso<sup>87</sup>”.

No que tange a decisão sobre o que é justo, a equipe da faxina exerce um importante papel no julgamento, emitindo seu parecer sobre a medida adequada ao fato concreto.

A faxina é a espinha dorsal da cadeia. Além do trabalho braçal de distribuir as três refeições do dia e de organizar a limpeza diária dos pavilhões, seus membros são responsáveis pela manutenção da ordem dentro da cadeia, pelas negociações entre partes rivais e, quando não há outra saída, também têm o poder de dizer quando e como alguém deve morrer<sup>88</sup>.

---

<sup>82</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 139.

<sup>83</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 115.

<sup>84</sup> JOCENIR apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>85</sup> GOIFMAN apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>86</sup> CARANDIRU. Direção de Hector Babenco. Rio de Janeiro. Globo Filmes. Columbia Tristar, 2003. Filme cinematográfico.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> VARELLA, Dráuzio. **Fragmentos das entrevistas que deram origem ao livro**. Disponível em: <<http://www.drauziovarella.com.br/carandiru/inedito.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

Geralmente aqueles que estão em risco de morrer pedem ou são mandados para o “seguro”.

É rica a biodiversidade do setor: craqueiros insolventes, delatores, justiceiros, estupradores, perdedores de disputas individuais, gente que encontra na cadeia inimigos da rua e muitos outros que não conseguiram comprar um xadrez decente ou venderam o que possuíam. Geralmente eles não tem direito a banho de sol, nem a visitas, ficam trancados em tempo integral. No Carandiru está área era chamada de Amarelo, mas nunca foi pintado desta cor: a denominação deriva do desbotado da pele de seus ocupantes privados de sol<sup>89</sup>.

Um ex-policial, que hoje está preso esclarece que a polícia não é aceita nas celas comuns, que se for colocado nelas os outros presos matam<sup>90</sup>, como se fosse um acerto com a corporação da polícia.

Desde que eu caí na cadeia que eu morei no pavilhão do seguro, eu fui polícia em São Paulo também e a gente quando trabalha nesse sistema para os demais apenados a gente é mau visto, se cair numa cela dessas eles matam<sup>91</sup>.

O ajuste, no entanto, pode ser de pequena relevância, como tomar objetos ou dar uma surra, o que importa é não deixar passar, tem que punir, manter a moral.

#### 1.2.1.5 Solidarietà

Apesar de na prisão ninguém ser amigo de ninguém, existe um mínimo de solidariedade por quem chega doente ou adocece na cadeia e por quem não recebe visitas. Então os presos se ajudam dividindo uma alimentação melhor que a família

---

<sup>89</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 121. Texto semelhante, deste mesmo autor, pode ser encontrado no site: <<http://www.drauziovarella.com.br/carandiru/inedito.asp>>.

<sup>90</sup> Também se utiliza o termo “picar fumo” que significa matar alguém.

<sup>91</sup> PRESO JGN em entrevista a autora no Presídio PB-I em João Pessoa, dia 05 mai. 2009.

de algum trás ou dando (os presos dizem: “pagando”, como sendo o ato de dar, entregar) um sabonete, um creme dental, ou coisa assim.

Como bem ressalta JOCENIR<sup>92</sup> o presídio não vive só de atos violentos:

Existem muitos momento de solidariedade, por exemplo, quando o preso chega transferido de outra instituição sem nenhum pertence recebendo ajuda dos companheiros de cela ou na triagem; ou a solidariedade quando o preso sai de alguma surra oferecida pelos agentes penitenciários ou de outros presos, dando água e fazendo curativos.

Um preso<sup>93</sup> assim descreve os atos de solidariedade:

Há muita irmandade, muita amizade, solidariedade; uma cadeia dessa muito pobre com gente que passa dificuldade aqui e a família passa dificuldade na rua, então existe essa solidariedade de um companheiro doar um sabonete, uma pasta, doar uma roupa, ajudar numa alimentação, que o governo não consegue fazer, ou se faz não chega até a gente<sup>94</sup>.

JOCENIR<sup>95</sup> chama atenção para uma espécie de solidariedade pouco percebida que é o diálogo utilizado para evitar que ocorram mortes no presídio. Acredita ele que os presos escondem este fato dos pesquisadores porque querem reforçar a idéia de que participam da malandragem, do pessoal que manda, que se dá bem, e mostrar que é solidário pode parecer uma fraqueza.

Apesar da diversidades e competições que existe entre a população carcerária, é possível identificar também cumplicidade e solidariedade. NEUMAN<sup>96</sup> chega a afirmar que no código da prisão: "o preso só confia no preso". Um fato ocorrido durante as pesquisas de Marco Antonio no presídio de Campinas - SP,

---

<sup>92</sup> JOCENIR apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>93</sup> PRESO TA em entrevista a autora no presídio PB-I em João Pessoa, dia 23 abr.2009.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> JOCENIR apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>96</sup> NEUMAN apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

revelou a solidariedade dos presos, quando próximo ao final do jogo de futebol entre os alunos da Unicamp e os internos, estando próximo do empate, a torcida se uniu contra o time visitante, deixando de lado as adversidades e defendendo o respaldo da equipe de futebol do presídio.

A experiência mais rica de todos os encontros foi o jogo de futebol entre os presos e os alunos da Unicamp, até então eu era o professor de educação física que dava o curso e fazia perguntas. Mas no futebol foi diferente. O futebol é o encontro das massas. A experiência do futebol foi deliciosa. Levei oito alunos da Unicamp para a prisão e isto considero uma grande vitória, tendo em vista o preconceito em relação a este espaço.

Jorge reiterou que nunca haviam perdido uma partida de futebol dentro do presídio, em seguida apresentaram os jogadores. Até começar o jogo foram oferecidos suco e bolachas. Em um clima realmente de amizade, como em outras partidas em outros espaços.

O jogo foi muito duro, com muitas faltas. Não lembro de utilizarmos a gíria "ladrão" para indicar a outra equipe (palavra freqüente para designar o adversário quando vai "roubar" a bola no futebol). Logo no começo eu ouvia as gírias da prisão.

- OH! Cabelo (assim me chamavam) pega o boy, ele não vale nada.

Com estes xingamentos (Boy) mostravam que havia grupos paralelos torcendo contra os presos que jogávamos. O jogo era mais que um simples amistoso era uma forma de se posicionar frente ao grupo contrário. O futebol era uma maneira permitida de xingar os outros presos, pois se ocorresse os mesmos xingamentos em outras situações seriam passíveis de conflito.

O jogo seguiu-se da seguinte maneira, os presos em volta das celas gritando uma série de coisas inaudíveis, como em uma torcida, falavam que iam nos pegar, outros davam apoio, um grupo fumava maconha tranqüilamente do nosso lado e outros continuavam a fazer exercícios. Enquanto grande parte xingava os presos que jogavam, com os palavrões freqüentes da cultura delinqüente.

Outra cena forte foi quando faltavam 10 minutos para acabar o jogo, os presos sempre estavam na frente do placar, os reclusos de fora do jogo nos incentivavam para ganhar, até o momento que nos aproximamos no placar. O jogo ficou 5 a 4 para eles. No momento do quarto gol todos os presos em volta do pátio e mesmo aqueles que estavam fazendo halterofilismo, gritaram: UH!UHUH! bem alto, várias vezes, durante um grande tempo. Urravam, pareciam animais em gaiolas, esta foi minha sensação. Neste momento percebi que estávamos no chamado caldeirão, foi o primeiro momento que vi os rostos dos presos nas grades, com as mãos segurando-as, gritando. Uma cena muito forte.

Depois daquele momento nenhum preso torcia para nós, todos nos xingavam. A diferença entre os grupos rivais havia terminado, perder no futebol era ruim para a imagem de todos os presos, agora eles se definiam como iguais, não havia diferenças entre os reclusos. Tornou um jogo dos *Livres X Presidiários*. A massa carcerária se uniu (o futebol é a união das massas), reflexo disso foi o árbitro ter terminado o jogo com 8 minutos de antecedência, até hoje eu penso: e se tivéssemos ganhado este jogo, o que aconteceria? Jorge não respondeu a esta questão.

Este fato denota que existe uma união e solidariedade dos reclusos quando o fato vincula-se a assuntos que atinge símbolos concretos, como neste caso o futebol (uma atividade que possui maior visibilidade no presídio). A reação espontânea depois daquele nosso gol, que ameaçava o resultado da partida, fez com que todos os presos ficassem contra nós. Percebemos da maneira mais conflituosa a concretização desta frase, o que poderia ter-nos custado muito caro. Internamente existe uma estrutura cooperativa que nos é difícil imaginar, a reciprocidade entre eles é enorme.

Fig.1: Trecho da pesquisa de Marco Antonio Bettine de Almeida sobre as atividades de lazer no presídio de Campinas-SP. Fonte: [www.efdeportes.com](http://www.efdeportes.com)

Talvez a raiz dessa solidariedade seja o fato de se encontrarem na mesma situação, passando por privações semelhantes e com desejos parecidos, como o de ser livre e o de voltar ao convívio da família.

#### 1.2.1.6 Religiosidade

Quanto à religiosidade, os presos respeitam quem se converte e deixa o crime para se dedicar a Deus. Geralmente nestes estabelecimentos existem locais para reunião das pessoas que se convertem, e que por isso tendem a morar nas mesmas celas.

Sobre o trabalho de conversão o pastor MIGUEL SOARES<sup>97</sup> esclarece:

Quando nós vamos lá, eles sabem que levamos o bem e nos recebem com muito carinho. Até hoje nunca houve nenhum incidente. [...] nós temos um regra de nos preocupar exclusivamente com a pregação da palavra, sem se envolver com questões relacionadas às condições materiais e aos acontecimentos do presídio que são de competência do poder executivo e judiciário. A pregação é feita em local reservado a esse fim. Além da pregação a igreja também coleta doações de material de higiene pessoal e fornece ao internos [...]. Toda a atuação é autorizada pelo juiz e promotor das execuções penais e monitorada pela diretoria do presídio.

Há um grande esforço dos convertidos em recuperar outros presos: “Para conquistar novos adeptos, os irmãos chegam a liquidar dividas do recém-convertido<sup>98</sup>”.

Há quem se converta apenas para receber essa proteção e para ser visto com melhor olhos pelos demais, nesse caso existe punição. “A igreja funciona como centro de recuperação, talvez o único disponível no presídio. Descontados os falsos

---

<sup>97</sup> SOARES, Miguel, pastor evangélico, em entrevista a autora no tempo maior da Igreja Universal do Reino de Deus em João Pessoa – PB dia 03 dez. 2008.

<sup>98</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 118.

crentes, que jogam areia nos olhos dos irmãozinhos, os demais são felizes<sup>99</sup>”. Esclarece um preso: “- Quer ser crente, nós respeitamos a caminhada dele, mas não pode tirar uma para cima da gente. A cara dele é passar o dia rezando para Deus proteger nós, ladrões<sup>100</sup>”. Analisando

No livro Carandiru DRAUZIO relata a punição aplicada a um convertido que saiu da linha: “Um membro da Igreja Universal que apanhou dos ladrões no pavilhão quando o pegaram fumando um cigarro escondido. O rapaz tinha vergões nas costas, um hematoma no olho direito e um corte de faca no braço<sup>101</sup>”.

A medida da punição não tem padrão, varia em função de quem está punindo, do seu humor, da gravidade do ato cometido, das circunstâncias, dentre outros fatores que podem influenciar na maior ou menor severidade da pena.

#### 1.2.1.7 Abuso sexual

O abuso sexual é mais freqüente em prisões onde não tem visita íntima. Pode ser um ato apenas para satisfação sexual, pode ser utilizado como forma de punição, ou até mesmo como forma de dominação, de diminuir moralmente o outro.

Quando alguém chega à prisão dando uma de valentão, querendo demarcar área ou se rebelar contra as regras impostas, o fazem desfilarem de fio-dental ou consumam o abuso sexual.<sup>102</sup> Isso não faz dele um homossexual, mas uma “moça” como se fala no meio carcerário:

“Virar moça” é ser violentado sexualmente, pena aplicada a delatores, estupradores ou quem tem malquerença no meio carcerário. Nem sempre implica satisfação sexual, mas um rito de punição para destruir tudo o que resta de identidade, dignidade e auto-estima do presidiário. Caso não sofra o abuso sexual, muitas vezes é obrigado a desfilarem de “fio-dental”, para escárnio dos demais apenados.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> Um pastor do Carandiru apud VARELLA, op. cit., n.49, p. 20.

<sup>100</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 118

<sup>101</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 118.

<sup>102</sup> Idem Ibidem, p. 204.

<sup>103</sup> MALAQUIAS, op. cit., n.30, p. 205.

É prática contumaz violentar estupradores. Existe tolerância a muito crimes, afinal todos estão ali porque cometeram algum, mas o estupro é visto com receio. Alguns presos não violentam os estupradores porque entendem que se vingar desta forma é se tornar igual a ele. O certo é que ninguém intervém em favor do estuprador, a regra para ele é: chegou na cadeia é abusado.

Lupércio que era interno da Casa de Detenção de São Paulo<sup>104</sup> justifica o repúdio aos estupradores dizendo:

- Não pode deixar essa gente freqüentar o ambiente, porque aqui nós recebemos nossa esposa, a mãe e as irmãs. Quem cometeu uma pilantragem dessa, pode recair e faltar com o devido respeito. Eu sou contra a pena de morte no nosso país, mas sou a favor no caso de estupro.

Aquele que foi abusado se vinga matando o seu violentador. MALAQUIAS relata:

[...] o preso novo, com feições finas, delicadas, como foi o caso deste apenado, preso aos 18 anos -, quando não é aliciado por apenados mais velhos e experientes no presídio, sofre violência sexual por parte dos mais fortes. Para não “virar moça”<sup>105</sup>, o prisioneiro deve matar o agressor, haja vista que uma das leis cumpridas à risca nos presídios preleciona que “a honra se lava com sangue”<sup>106</sup>.

Na prisão se dorme com um olho aberto e outro fechado, ninguém confia em ninguém, a qualquer momento pode ser surpreendido por um novo agressor ou por algum vingador. No caso de quem violenta alguém, o cuidado deve ser reforçado, manter-se atento, porque o outro pode tentar lavar a honra dando cabo a vida de quem o humilhou ou abusou sexualmente.

---

<sup>104</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 147.

<sup>105</sup> “Virar moça” é se tornar “mulher de cadeia”, também chamado de “bunda de cadeia”, agente passivo nas relações sexuais, seja por imposição ou voluntariamente em troca de favores, droga ou dinheiro. Outro termo utilizado para definir o homossexual é “copas”.

<sup>106</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 207.

### 1.2.1.8 Homossexualidade

Alguns presos já são homossexuais antes de chegar à prisão, outros se tornam depois que entram, seja por imposição ou por necessidade. O homossexual pode viver normalmente entre os demais presos desde que “fique na dele”, não mexa com quem não deve, porém é muito comum que more com outros homossexuais para evitar confusões nas celas.

ALMEIDA utiliza o termo “voluntário” para distinguir o sexo espontâneo do sexo forçado, apontando a clara diferença entre os objetivos a serem alcançados com tais práticas.

Coloquei o termo voluntário para discernir do estupro, ou mesmo daquela homossexualidade que ocorre motivado pela falta de pagamento no jogo, ou drogas. O sexo na prisão é uma extensão das ruas e prostíbulos. Atrás do come quieto (cortina improvisada nas celas coletivas) tudo pode acontecer, existe o ato sexual como marido e mulher, "Fanchona", onde o preso "casa" dentro do presídio para se proteger. Temos também aqueles que vendem seu corpo para outros se prostituindo. A única cena que presenciei sobre a utilização da linguagem que define o homossexual foi no futebol com o termo Boy.<sup>107</sup>

Existe preconceito para com eles, que não podem se rebelar, pois se alguém apanhar de uma bicha fica desmoralizado e tem que se vingar matando. Há uma certa tolerância no convívio, mas sempre com a demonstração de que os homossexuais são inferiores. Um preso resume o tratamento que dispensa a eles dizendo: “Se ficar se enxerindo, dá umas tapa nele para ficar sabendo com funciona na cadeia<sup>108</sup>” e essa condição de subordinação é rapidamente assimilada pelos homossexuais. Malaquias aponta que:

Dependendo da condição financeira do preso, este será explorado para não sofrer violências e ter algumas regalias. Caso falem-lhe recursos, por parte da família, tem que demonstrar bravura, poder de

---

<sup>107</sup> ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>108</sup> PRESO EJS em entrevista a autora no presídio PB-I em João Pessoa, dia 05 mai.2009.

liderança ou se associar a um grupo. No extremo oposto, pode se prostituir, “casar” com um outro apenado, de quem lavará a roupa e em quem fará carinhos. No entanto a homossexualidade, embora um fato corriqueiro no cotidiano carcerário, é vista com reservas, sendo o homossexual bastante discriminado<sup>109</sup>.

Para ganhar dinheiro muitos resolvem se prostituir, e às vezes, “casam-se” com outro apenado, passando a ser propriedade exclusiva deste, que deverá lhe manter e defender.<sup>110</sup> “Se você vem na galeria e vem uma bicha vindo, é melhor passar de cabeça baixa. Já vi muita morte porque foram contar que o cara olhou para a bicha do outro.”<sup>111</sup>. Também pode lavar roupa e cozinhar, como meio de sustento<sup>112</sup>.

#### 2.1.1.8 Desrespeito às visitas e familiares

O que há de mais sagrado dentro do presídio é o respeito às visitas e aos familiares. O dia de visita é sem dúvida o mais tranqüilo e seguro do presídio; é para os presos a oportunidade de contato com o mundo exterior, um dia de descontração que não pode ser atrapalhado por nada.

Em alguns estabelecimentos as visitas íntimas ocorrem em dia distinto das visitas comuns. Em tais dias existe todo um ritual de limpeza e arrumação para proporcionar um dia mais agradável a todos. Mesmo quem não vai receber visita também ajuda.

A visita proporciona de certa forma, um contato com o mundo exterior, dá notícias dos acontecimentos extramuros e traz os meios necessários para movimentar o comércio dentro da prisão, seja alimentos, dinheiro, droga ou qualquer coisa que possa ser trocado ou vendido. Como afirma GOIFMAN “as visitas servem

---

<sup>109</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 147.

<sup>110</sup> Idem Ibidem, p. 191.

<sup>111</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 156.

<sup>112</sup> O PRISIONEIRO da grade de ferro (auto-retratos). Direção de Paulo Sacramento. SP: 2003. 1:15'17". Filme documentário. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUSp6w>>. Acesso em: 09 jun. 2009.

como marcador de tempo e movimentam toda a economia delinqüente”<sup>113</sup>. Depois da visita as dívidas devem ser saldadas e feito o reabastecimento uma nova etapa de comercialização se inicia.

Na maioria dos presídios os visitantes tem acesso ao pátio e às celas e por isso é necessário tomar algumas medidas para impedir o ingresso de objetos proibidos. Tais medidas consistem basicamente em passar por uma revista íntima em que se apalpa o corpo para ver se tem algum objeto escondido e as mulheres têm que se agachar três vezes sem a calcinha, e as vezes sobre um espelho. Além disto, os alimentos são revirados e cortados para garantir que não tem nada proibido no seu interior. Muitas vezes as visitas trazem “pedaços de comida separados para deixar com os carcereiros, para que eles nas revistas não estraguem todas os pertences que o familiar trouxe ao recluso”<sup>114</sup>. COELHO chama este processo de sofrimento das famílias de “extensão da reclusão para as visitas dos presos”<sup>115</sup>, posto que durante as visitas eles são tratados como se presos fossem, tanto que quem é revistado é o visitante e não o preso.

Geralmente os visitantes são familiares. As visitas íntimas quase sempre são de esposas ou companheiras, mas também verifica-se a presença de prostitutas.

ALMEIDA nos informa:

Grande parte das visitas é de familiares (trazem comida ou outras guloseimas). Existe a relação sexual entre casados e namorados. As visitas têm um papel importante no presídio, como também no lazer do preso, não somente pela própria visita ou pelo lazer gastronômico, como também pelo sexo. Não somente deste tipo de visita vive-se o presídio, algumas prostitutas são contratadas, vezes pelos carcereiros (que vendem as mulheres na hora da entrada para os presos), vezes pelo próprio preso (para saldar dívidas, ou conseguir capital). Desde que mantidas as aparências, a prostituição heterossexual é bem vinda na prisão, já que existe muito preconceito à homossexualidade.

---

<sup>113</sup> ALMEIDA, op. cit., n.72.

<sup>114</sup> PAIXÃO apud ALMEIDA, op. cit., n.72.

<sup>115</sup> COELHO apud ALMEIDA, op. cit., n.72.

Para evitar a entrada de “mulas”<sup>116</sup> a diretoria de alguns estabelecimentos exige que se comprove o vínculo amoroso entre a visitante e o preso, seja com a certidão de casamento ou com a prova testemunhal de que antes de entrar na prisão já mantinham uma relação.

O momento da visita íntima não pode ser atrapalhado e a pena para quem infringe é severa. O diretor de uma penitenciária paraibana relata:

Aqui eles aprendem meio que na força, força deles mesmo, que se o preso não se comportar a pena é severa, para se ter uma idéia no dia de visita íntima aquele que não tem visita fica sentando no pé da cela com as mãos na cabeça, e a cabeça entre as pernas, o dia inteiro esperando a visita do outro sair. A pior coisa que pode acontecer é se insinuar para companheira de um detento, eles não perdoam, geralmente a pena é capital”<sup>117</sup>

Os visitantes têm que se sentir seguros e respeitados, senão deixam de ir. O código da massa é claro no respeito aos familiares, até mesmo para dirigir a palavra ao visitante de outro preso tem que ter autorização. Um preso esclarece: “-Se mexer com a visita do caba tem que levar umas facadas ou um negócio assim.”<sup>118</sup> Encarar a companheira do outro é falta grave; brechar o encontro íntimo, leva a morte.

RAMALHO<sup>119</sup> resume dizendo:

As visitas são "intocáveis", faz parte do código dos presos, não olhar, conversar, tocar, ouvir. A visita é "propriedade" do interno e deve ser respeitada. Existem algumas interpretações sobre esta exaltação das visitas. A primeira delas diz respeito à economia delinqüente. Outra interpretação é ver as visitas como elo de ligação do mundo externo, a liberdade, a lembrança ao passado e a infância. As visitas resumem o encontro entre o presente e o passado.

---

<sup>116</sup> Mulas é o nome que se dá a pessoa que é paga para transportar objetos proibidos para dentro da prisão, como celulares e drogas.

<sup>117</sup> DOYLE, Ibidem n. 59.

<sup>118</sup> PRESO EJS do PB-I em entrevista a autora, em João Pessoa-PB dia 05 mai.2009.

<sup>119</sup> RAMALHO apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

Esse respeito se estende extra-muros, a massa tem ódio a quem namora mulher de detento, que se por ventura vier a ser preso, deve ser punido pelo traído<sup>120</sup>. Outrossim, apenado que maltrata a mãe, ou comete algum crime contra esta é alvo das maiores violências por parte dos companheiros que dizem: “-É tão ruim que não respeita nem a mãe<sup>121</sup>”.

#### 1.2.1.9 Trabalho

O trabalho é objeto de comércio dentro do presídio porque além de diminuir na pena, ter melhores celas, livre trânsito, melhorar a imagem para com os familiares e sociedade, ainda possibilita a aproximação com a classe dirigente, sendo, quase sempre, considerado pelos demais como um protegido da direção.

No presídio PB-I, em João Pessoa, o trabalho existente consiste em confecção de peças artesanais, incluindo a confecção de bolas e nos serviços internos de limpeza e alimentação, totalizando menos de 100 pessoas, num universo de 559 presos. A seleção é por mérito e aptidão e eles devem fazer por onde para receberem os benefícios, o que inclui bom comportamento e colaboração com a direção, dando margem a uma grande probabilidade de ser tido delator pelos demais presos. Um preso que trabalha na cozinha do PB-I relata: “Existe um preconceito, eles acham que nós estamos contra eles; nós cozinha, nós ‘paga’<sup>122</sup> laranja, banana... mas eles não gosta de nós.”<sup>123</sup>

É importante lembrar que a vantagem almejada é muito mais o privilégio inerente aos que trabalham na cadeia do que a remissão<sup>124</sup> e a remuneração. Os presos que trabalham tem oportunidade de “adiantar”<sup>125</sup> a vida dos demais, cobrando pelos favores que prestam, seja ao fornecer uma comida melhor, levar um recado, etc.. A mobilidade dentro do espaço prisional e a facilidade de contato com

---

<sup>120</sup> VARELLA, op. cit., n. 49. p, 162-163.

<sup>121</sup> MALAQUIAS, op. cit., n.30, p 188.

<sup>122</sup> Pagar também significa entregar, dar.

<sup>123</sup> PRESO EJS, Ibidem n. 118.

<sup>124</sup> A remissão é de três dias trabalhados para um dia a menos na pena.

<sup>125</sup> “Adiantar” significa ajudar, colaborar com o outro.

os agentes possibilita aquele que trabalha a conquista de uma melhor posição hierárquica dentre os presos, assunto que será tratado mais adiante.

#### 1.2.1.10 Compras

O comércio dentro do presídio se forma face à escassez de produtos e a grande demanda, que comumente não é atendida pelo Estado. Coelho<sup>126</sup> fala do desenvolvimento dessa economia dizendo: "Como o Estado não atende, ou atende mal às necessidades básicas dos internos, desenvolveu-se dentro de cada estabelecimento prisional uma 'economia' sob todos os aspectos irregular e ilegal".

MELO<sup>127</sup> aponta que o comércio é uma mola de funcionamento da prisão e que é tolerado e até mesmo estimulado pela administração penitenciária. Acredita ainda que o mercado interno determina 70% da vida prisional.

ADELSON<sup>128</sup>, no mesmo sentido, informa: "Dentro das unidades prisionais funciona um verdadeiro comércio paralelo de drogas lícitas e ilícitas, pois mesmo com toda vigilância e atenção, agentes externos conseguem transportar e entregar produtos como maconha, crack e Rupnol."

A lei de execução penal<sup>129</sup> prevê que o estabelecimento prisional disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Em consonância com esta previsão legal, o regimento de alguns estabelecimentos permitem a entrada de dinheiro, em pequena monta, cerca de vinte reais por preso, e autoriza que os agentes façam compras para os internos de coisas como lanche e cigarro. Este último costuma ser moeda de troca, sendo usual o cálculo dos preços torno do maço de cigarros, comumente chamado de *Derby*<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> COELHO apud ALMEIDA, op. cit. n. 72.

<sup>127</sup> MELO, Idem Ibidem n. 35.

<sup>128</sup> ADELSON, op. cit., n. 48. p.31.

<sup>129</sup> Art. 13 da LEP.

<sup>130</sup> "Derby" é o nome de um cigarro bem popular.

No comércio entre os presos, os produtos negociados são os mais diversos e inclui droga, programa sexual, trabalho, celular, comida, bebida, lavagem de roupa, colchão, vaga na cela, proteção, arma e tudo que possa ser vendido ou trocado. Na prisão também se é possível pagar para alguém assumir um crime que outra pessoa cometeu ou para ajudar no plano de fuga, servindo como despistador. Até mesmo o futebol pode ser objeto de negociação, como sinaliza COELHO<sup>131</sup> quando discute a compra e venda de jogadores com maços de cigarros.

Dentro dos muros tudo é mais caro, mesmo os objetos mais simples como sabonete, doces, roupa, creme dental, escova, ganham um valor inflacionado. GOIFMAN<sup>132</sup> exemplifica: "Para termos uma idéia da economia delinqüente, um simples pudim vale 53 cigarros.

Aqueles que advêm de família com mais condições e que lhes fornece tais objetos, acaba por conseguir um certo status dentro da estrutura, pois tem poder de barganha.

A entrada das mercadorias proibidas quase sempre é feita através das visitas, mas também é sabido da participação dos funcionários, seja facilitando o ingresso ou levando pessoalmente. COELHO<sup>133</sup> nos informa que: "guardas facilitam a entrada de tóxicos (basicamente maconha), quando não exploram, eles próprios, as oportunidades para pequenos ganhos em 'negócios' com os presos", chegam até mesmo a reter as coisas trazidas pelas visitas até que recebam uma gorjeta ou o pagamento de alguma dívida anterior.

É possível vender fiado, mas não pode dar margem para ocorrer inadimplência, pois esse comércio é proibido e perigoso, permeado por regras próprias como a que diz que se tiver mercadoria e se negar a vender para freguês antigo é punido. O fato abaixo, que foi relatado por um preso, ilustra bem essa regra:

- Um consumidor habitual veio comprar 5 reais de pedra para pagar domingo. Desconfiado da insolvência do outro, o rapaz da tatuagem disse que estava sem mercadoria. O comprador contrariado comentou o caso com os amigos. Decidiram enviar um laranja para propor o mesmo tipo de operação ao rapaz da tatuagem que, sem

---

<sup>131</sup> COELHO apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>132</sup> GOIFMAN apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>133</sup> COELHO apud ALMEIDA, ALMEIDA, op. cit., n. 72.

desconfiar, vendeu fiado. Nunca poderia ter dado ao laranja o crédito negado ao freguês antigo. Erro fatal<sup>134</sup>.

A regra é que, se já é cliente e está em dia com os pagamentos, tem direito a comprar mais.

Este comércio tem reflexo extramuros, pois quando um interno contrai um dívida, começa a pressionar os próprios familiares a conseguir meios para saldá-la. Os traficantes são os mais severos na cobrança e em muitos casos agem fora da prisão com seus braços armados exercendo pressão psicológica sobre parentes para coibir ao pagamento, que quando não é efetuado, acaba na maioria da vezes, com a morte do inadimplente, como já assinalado anteriormente.

#### 1.2.1.11 Grupos e hierarquia

Nestes estabelecimentos não se tem amigos, mas diante de um interesse comum, grupos se formam. FARIAS JÚNIOR<sup>135</sup> assim os define e classifica:

“Grupos mafiosos são organizações que se formam nas prisões para os mais diferentes fins maléficos. Cada grupo tem seu líder e seus liderados. Esses liderados são agente de três tipos: o agente reverencial, o agente mercenário e o agente coato. O agente reverencial é aquele que ingressa no grupo porque admira ou idolatra o líder e, por isso, obedece-lhe cegamente. O agente mercenário se congrega ao grupo para ganhar dinheiro, ou como traficante de drogas, ou como banqueiro de jogo de azar, ou para qualquer atividade mafiosa e rentável. O agente coato é, via de regra, ocasional, goza de certas franquias e regalias por ser indivíduo confiável, e é justamente por isso que é escolhido pelo líder para que integre o grupo.”

A ascensão à liderança de um grupo pode se dar por saber conduzir a massa, sendo respeitado pelas opiniões, ou por imposição através da violência.

---

<sup>134</sup> VARELLA, op. cit., n.49, p. 138.

<sup>135</sup> FARIAS JÚNIOR, op. cit., n. 64, p. 412.

MALAQUIAS<sup>136</sup> afirma que “as gerações mais novas, sobretudo a partir de 2000, desenvolveram uma socialidade marcada pelo interesse em levar vantagem em tudo, pela banalização da violência, pela intimidação e pela extorsão. No entanto é recorrente a afirmação de que “o código de poder não é pela força, mas pelo proceder da malandragem”<sup>137</sup>.

Semelhante a qualquer sociedade, há diversidade e existe hierarquia. Várias facções são formadas e cada qual tem o seu líder. Este deve mostrar coragem, destreza pessoal, capacidade de articulação e raciocínio rápido<sup>138</sup>. A formação dos grupos no cotidiano prisional está relacionada diretamente à questões de interesses paralelos, de cada grupo específico, de exercícios de poder não institucional, onde a separação dos grupos ocorre por experiências criminosas da mesma natureza, dimensão jurídica, amizades e interesses comuns. Estes grupos, como todos os grupos sociais, vão se configurando conforme o movimento e a dinâmica dos seus sujeitos que ocupam diferentes lugares dentro do grupo.<sup>139</sup>

O tráfico ajuda a formar tais grupos. Um preso explica: -“Cada cabeção comanda um grupo de vendedores, que controla os dependentes sequiosos de droga. – Faz uma rede invisível, secreta, como a máfia<sup>140</sup>.”

JOCENIR sinaliza que:

Existem diferentes grupos que controlam a droga, os traficantes dos presídios são o grupo mais próximo da malandragem, pois necessitam de respaldo para os procederes do código da prisão, como mandar uma "sugesta", encontrar um "laranja", ou mesmo ter a permissão para "apagar" alguém.<sup>141</sup>

A classe dirigente engendra esforços no intuito de evitar a formação de grupos e líderes.

---

<sup>136</sup> MALAQUIAS, op. cit., n.30, p. 101.

<sup>137</sup> ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>138</sup> MALAQUIAS, op. cit., n.30, p. 102.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Hilderline Câmara de; AZEVEDO, Jeniffer Campos de. **A Formação de Grupos nas Prisões: Uma análise da realidade do presídio de Alcaçuz e Penitenciária Estadual de Parnamirim**. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/REA2009/?pg=gt26>>. Acesso em: 16 fev. 10.

<sup>140</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p.140.

<sup>141</sup> ALMEIDA, op. cit., n. 72.

Aqui não temos líder de cela, alguns líderes que nós sabemos que são mais perigosos eu confino numa mesma cela, não posso espalhar e disseminá-los nos pavilhões, então colocando todos que se acham cacique numa mesma oca, ninguém vai querer ser mais que ninguém.<sup>142</sup>

Mas são recorrentes os relatos sobre agrupamentos e lideranças dentro das prisões:

Um fato importante no jogo é a presença do "xerife" da cela. O "xerife" além de ter as regalias, como escolher onde vai dormir e seu prato de comida, é o responsável por cuidar das apostas nos jogos, ele fica com uma porcentagem de cada rodada apostada<sup>143</sup>

O controle dos jogos de azar, utilizado para passar o tempo também determina significativamente as relações de poder no cárcere<sup>144</sup>. O responsável pelas apostas acaba por assumir um status de dono do negócio.

Nesse pequeno trecho de uma entrevista de Dráuzio com o pessoal da faxina, a hierarquia é explicada sucintamente:

**Dráuzio** – E como é que o cara chega a chefe? Como se sobe na hierarquia? Por que não são todos iguais na faxina, não é?

**Faxina** – Não, de jeito maneira. É tipo um exército, cada um exerce um grau acima ou abaixo do outro. O chefe da faxina, primeiro, precisa ter cacife, ele tem que ter uma situação verbal boa. Mas hoje em dia está cada vez mais difícil encontrar ladrão de palavra na cadeia. Porque alguns confundem a profissão com a vida, com a relação com os companheiros. Eu sou ladrão na minha vida, mas não sou malandro. Eu vejo uma rapaziada de 18, 19 anos que não respeita ninguém. Outro dia, mesmo, estavam fumando crack na frente das visitas. Tem muito réu primário no sistema. Eles não têm o mesmo tratamento que os ladrões mais velhos.<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> DOYLE, op. cit., n. 59.

<sup>143</sup> COELHO apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>144</sup> GOIFMAN apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>145</sup> VARELLA, op. cit., n. 88.

Mesmo existindo os grupos há uma tensão de forças dentro deles e é essa desunião que possibilita a manutenção dos presos atrás das grades, se eles se unissem, facilmente conseguiriam arrancar as portas, dominar os guardas e ultrapassar as muralhas. Geralmente são poucos guardas desarmados para vigiar um grande número de internos. Um guarda sobre isso disse: “- A nossa sorte é que eles não falam a mesma língua”<sup>146</sup>. A título de exemplo, no presídio central de Porto Alegre os presos arrancaram as grades e passaram a circular livremente pelos corredores. Para evitar a fuga em massa o diretor dosa repressão, concessão e um reforçado aparato policial armado para evitar a evasão<sup>147</sup>.

#### 1.2.1.12 Crimes ocorridos dentro do presídio (laranjice)

Muitos crimes ocorrem nos presídios, mas os verdadeiros culpados nem sempre são punidos. Algumas vezes não se consegue descobrir a autoria porque ninguém diz, os presos obedecem a lei do silêncio. Todos sabem o que, como e quem comete os crimes<sup>148</sup>. Outras vezes, aparece alguém dizendo que fez, apenas para livrar a cara do real culpado, esse é o laranja.

Laranja é o personagem patético que segura bronca alheia. É aquele que se apresenta como culpado quando o carcereiro encontra uma faca escondida, a serpentina para destilar pinga ou o corpo sem vida<sup>149</sup>.

O apenado que já está perto de sair da prisão não quer assumir um novo crime, então contrata um laranja, que geralmente é alguém com pena muito longa, ou que tem dívida, que quer ganhar algum dinheiro, ou que quer poupar a própria vida. “O contingente maior de laranjas, porém, é recrutado no crack. Muitos

---

<sup>146</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p.112.

<sup>147</sup> APAGÃO carcerário. Jornal da Globo. Jorge Sacramento e Fábio Ibiapina. Globo, 2008.

<sup>148</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p.124.

<sup>149</sup> Idem Ibidem, p.148.

dependentes assumem delitos de terceiros em troca de droga. O traficante não precisa executar o serviço sujo<sup>150</sup>.”

Como a investigação no interior dos presídios praticamente inexistente, o laranja acaba indiciado e condenado. Embora os funcionários saibam que aquele não é o verdadeiro autor do crime ou contravenção, pouco podem fazer contra o código do silêncio que rege a vida no crime<sup>151</sup>.” “O juiz não quer saber de laranjice, condena com caneta pesada e manda tirar de ponta. Todo benefício que pede, ele nega<sup>152</sup>.”

Se o laranja desce para a carceragem e assina uma dessas mortes, não tem como voltar atrás. Ao depor, no Fórum, se negar o que confessou antes, corre risco de vida ao retornar à cadeia. Mesmo que seja transferido para outro presídio, é perigoso<sup>153</sup>.

É importante, no entanto, fazer a distinção entre o “laranja” e o “sangue-bom”. O segundo se destaca do primeiro porque ao ser acusado de um crime, ele não entrega o verdadeiro culpado, ele pode até pagar a pena pelo outro, mas não abre a boca. Ele “adianta<sup>154</sup>” a vida do outro. Então assim, ele fica com um crédito. O verdadeiro culpado terá que retribuir no momento oportuno.

A lei diz que é melhor pagar por crime alheio do que delatar o companheiro. Ao acusado é permitido protestar inocência; dar o nome do companheiro, jamais. No caso de punição injusta, o verdadeiro culpado arca com a dívida da gratidão, no mínimo<sup>155</sup>.

Existe também a laranjice no caso de fugas:

Muitos presos são coagidos a acompanharem os fugitivos num ritual conhecido com “cavalo doido”, “trem da vaca louca”, “Maria atrás das outras” ou “cachorro de passeata”. Poucas horas depois, muitos

---

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 148.

<sup>152</sup> Idem, p. 150.

<sup>153</sup> Idem.

<sup>154</sup> Termo utilizado para o ato de ajudar, facilitar, em contraposição se usa o termo “atrasar”, como ato de prejudicar.

<sup>155</sup> Idem, p. 151.

presos são recapturados. Os que verdadeiramente tramaram a fuga jamais são encontrados. No entanto, os recapturados angariam a simpatia dos chefes da penitenciária e são recompensados.<sup>156</sup>

A maioria colabora com a fuga para não sofrer perseguições e até mesmo para ter direito à comida de melhor qualidade, trazida por familiares e amigos dos “chefões” do presídio, já que as refeições fornecidas pelo Estado são preteridas lá dentro<sup>157</sup>.

## 2 RACIONALIDADE DA “SEGUNDA ORDEM”

A palavra direito tem uma pluralidade de sentidos, várias definições. Simplificadamente pode-se dizer que Direito é o “sistema de normas de conduta que coordenam e regulam as relações de convivência de uma comunidade humana, e que se caracteriza por um poder de obrigatoriedade igualmente extensivo ao grupo e aos indivíduos que o formam<sup>158</sup>”.

Alguns doutrinadores, como HANS KELSEN, afirmam que o Direito e o Estado se confundem. Que o Estado é uma ordem coercitiva de normas, a própria norma jurídica positiva imposta, ou seja, é a personificação da ordem jurídica. ALESSANDRO GROPPALI<sup>159</sup> entende que fora do Estado não pode haver direito, e que as normas que qualquer outra sociedade expedir para sua própria organização e funcionamento são normas de caráter meramente social, e somente se tornam jurídicas quando reconhecidas pelo Estado ou admitidas na ordem jurídica estatal. Assim exemplifica:

Mesmo uma quadrilha bem organizada, denominada *societas sceleris*<sup>160</sup> pode apresentar uma hierarquia com especificação de “direitos” e “deveres”, e suas normas podem, até, ser análogas a normas do Estado, mas nunca serão idênticas, pois não são verdadeiras, autênticas normas jurídicas, pelo contrário, são o contrário disso. Seus membros agem em aberto contraste com a ordem jurídica que tutela um determinado conjunto de valores

<sup>156</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 152.

<sup>157</sup> O NORTE apud MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 152.

<sup>158</sup> PIMENTA, Joaquim apud ACQUAVIVA, op. cit., n. 14, p.473.

<sup>159</sup> GROPPALI, Alessandro, apud ACQUAVIVA, Idem Ibidem, p.475.

<sup>160</sup> “*Societas sceleris*”: Pessoas que se organizam com intuito de manter organizações destinadas à prática de infrações penais. Fonte: Jus Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297673/societas-sceleris>>. Acesso em: 29 jun. 2009.

sociais. Somente tendo como referência o direito estatal é que podemos qualificar como ajurídicas, antijurídicas ou jurídicas as várias ordens normativas existentes.

Em contrapartida, outros doutrinadores advogam a existência de uma pluralidade de ordens jurídicas, de um pluralismo jurídico. SANTI ROMANO<sup>161</sup> diz que:

O Direito deve ser considerado não como um produto exclusivamente estatal, mas como um fenômeno verificável em todas as organizações sociais, as quais, como o próprio Estado, são verdadeiros centros de produção de normas, mesmo porque *ubi societas ibi jus* (onde houver sociedade haverá direito).

Para SANTI ROMANO qualquer organização estável e individuada tem o seu ordenamento jurídico próprio e, portanto, assim como ao lado do Estado existe uma pluralidade de outras instituições mais amplas ou mais restritas, assim também ao lado do direito positivo ou estatal se encontram o Direito Canônico ou Eclesiástico, os estatutos da máfia ou de qualquer outro bando organizado fora da lei.

ACQUAVIVA<sup>162</sup> reforça a tese de Santi Romano dizendo que “o Estado somente aparece depois de um lento processo evolutivo, ao passo que formas primitivas do Direito já regulavam a sociedade primitiva.” O Estado surgiria tão-somente para servir e manter o Direito, portanto é o Direito que atribui e limita ao Estado seu poder de império.

O professor TELLES JÚNIOR<sup>163</sup> sintetiza o pensamento pluralista dizendo que “o Estado cria o seu direito, mas não cria todo o direito, e nem sequer é ponto de referência para a avaliação da juridicidade das ordenações dos outros grupos sociais.”

---

<sup>161</sup> ROMANO apud ACQUAVIVA, op. cit., n. 14, p.474.

<sup>162</sup> ACQUAVIVA, Idem.

<sup>163</sup> TELLES JR. Goffredo. **A criação do Direito**. São Paulo, 1953, p. 513, apud ACQUAVIVA, Idem.

SANTOS advoga que o pluralismo jurídico existe “[...] sempre que no mesmo espaço geopolítico vigora (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica<sup>164</sup>”.

WOLKMER<sup>165</sup> defende que:

As revelações de pluralismo jurídico comunitário-participativo que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais estão assentadas no espaço conflituoso e de confronto social, causadas pelas privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras e reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimas.

Nessa conjuntura, de acordo com FOUCAULT<sup>166</sup>, a realidade carcerária desenvolve uma socialidade procedente duma interação desarmônica, assinalada pelo conflito, pela instituição de códigos rígidos e pelo cultivo de valores impostos. VIEIRA<sup>167</sup> ressalta que “diante da formação das gangues penitenciárias, é impossível aceitar o argumento de que o Estado detém o monopólio do poder punitivo, particularmente dentro das penitenciárias”.

MALAQUIAS<sup>168</sup> registra que no Brasil, as autoridades subestimaram a possibilidade de que formas de socialidade e poder emergiriam na ambiência carcerária, e que por isso foram surpreendidas com uma espécie de consciência carcerária, ou “ordem pode avesso”, que começou a se configurar a partir da década de 1970.

Acreditando na existência de uma ordem normativa operante dentro das prisões e distinta das leis do Estado, surge o questionamento sobre as causas de seu surgimento. Em socorro a essa pergunta a sociologia jurídica e criminologia apresentam duas teorias que de maneira transversa explicam o surgimento desses códigos no interior das prisões, constituindo assim, o fundamento teórico deste estudo. São elas: a Teoria da Subcultura Delinquente e a Teoria da Anomia., que serão abordadas aqui, naquilo em que se conectam com o objeto desta pesquisa.

---

<sup>164</sup> SANTOS, Boaventura de Souza apud KOLZEN, Lucas Pizzolatto. op. cit., n. 78, p. 169. Recomendando a leitura do artigo de Boaventura Souza Santos *Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada*. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Org.). *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 109-117.

<sup>165</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997, p. XVI.

<sup>166</sup> FOUCAULT apud MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 219.

<sup>167</sup> VIEIRA, Adriana Dias. **Significado de penas e tratamentos desumanos: análise histórico-jurisprudencial comparativa em três sistemas jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos**. João Pessoa, 2007, Dissertação – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba, p. 33.

<sup>168</sup> MALAQUIAS, *Ibidem*, p. 217.

## 2.1 TEORIA DA ANOMIA

Anomia, segundo o dicionário Houaiss, “é o estado da sociedade em que desaparecem os padrões normativos de conduta e de crença e o indivíduo, em conflito íntimo, encontra dificuldade para conformar-se às contraditórias exigências das normas sociais”.

A Teoria da Anomia, por sua vez, constitui uma das mais tradicionais explicações de cunho sociológico acerca da criminalidade.

Inicialmente esta teoria foi trabalhada por Durkheim que tomou como ponto de partida duas idéias sobre o crime, o de que constitui algo normal posto que não teria sua origem em nenhuma patologia individual ou social, mas sim nas normas e regulamentos instituídos; e a outra idéia seria da funcionalidade do crime, posto que se praticado dentro de certo grau seria até mesmo benéfico, propulsor a mudança, fugiria da total estabilidade de obediência às normas.<sup>169</sup> Para ele “uma sociedade sem condutas irregulares seria uma sociedade monolítica, imóvel e primitiva”<sup>170</sup>. Só ocorreria a anomia se a criminalidade superasse o patamar de aceitabilidade, de normalidade, gerando uma crise de coesão social.

Para esse autor funcionalista, “o delito não é senão uma modalidade de conduta ‘irregular’, que deve ser analisada não em função de supostas anomalias do sujeito, senão das estruturas da sociedade”, concebendo a “anomia” como crise, perda da efetividade ou o desmoronamento das normas e valores vigentes em uma sociedade.

BARATTA<sup>171</sup> assim resume os pressupostos da teoria estrutural-funcionalista:

- 1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social.

---

<sup>169</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 349.

<sup>170</sup> Idem, p. 350.

<sup>171</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan,: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 60.

2) O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social.

3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural.

Trata-se, como NETTLER expõe, de estudar as “relações sociais que condicionam o exercício diferencial dos talentos e interesses que se supõe serem sensivelmente iguais em todas as pessoas”<sup>172</sup>

Posteriormente a teoria da “anomia” foi retrabalhada por Merton, em 1938, no artigo “Sociologia: teoria e estrutura” no qual intencionava dar uma explicação geral do comportamento desviado. Ele apontava que “a conduta irregular pode ser considerada sociologicamente como o sintoma da discordância entre as expectativas culturais preexistentes e os caminhos ou vias oferecidos pela estrutura social para satisfação daquelas”.<sup>173</sup> Segundo sua abordagem, “a motivação para a delinqüência decorreria da impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas por ele, como sucesso econômico ou status social”.<sup>174</sup> Esta teoria assenta-se, sobretudo, no determinismo sociológico.

Merton sugere um esquema de análise que possibilite compreender a relação entre os impulsos biológicos do homem e as restrições sociais. Nessa simbiose, “o funcionamento defeituoso das estruturas sociais não pode ser atribuído simplesmente às falhas do controle social sobre os impulsos biológicos dos homens”<sup>175</sup>. Como esclarece VOLPI: “Sua hipótese é de que nem todos os desvios das normas dominantes são necessariamente disfuncionais em relação aos valores básicos e à adaptação ao grupo.”<sup>176</sup>

---

<sup>172</sup> G. NETTLER apud DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra Editora, 1997, p. 314.

<sup>173</sup> MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e estrutura**. Trad.: Miguel Maillat. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970,

<sup>174</sup> CRIMINOLOGIA – Teoria criminológicas. Aula 3. Disponível em: <criminologiafla.files.wordpress.com/2007/09/criminologia-aula-3.doc>. Acesso em: 12 jun. 2009.

<sup>175</sup> VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 41.

<sup>176</sup> Idem.

Para VOLPI<sup>177</sup> há uma possível contradição entre estrutura social e cultura.

A cultura, em determinado momento do desenvolvimento de uma sociedade, propõe ao indivíduo determinadas metas, as quais constituem motivações fundamentais do seu comportamento (por exemplo, um certo nível de bem-estar e de sucesso econômico). Proporciona também modelos de comportamentos institucionalizados, que resguardam as modalidades e os meios legítimos para alcançar aquelas metas. [...] A desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes.<sup>178</sup>

Sinteticamente anomia seria “aquela crise da estrutura cultural, que se verifica quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, por outro lado<sup>179</sup>”

No que tange a *Segunda Ordem*, a anomia se apresenta não como a ausência de normas, mas como a não eficiência das normas estatais dentro do ambiente prisional, assemelhando-se ao processo anômico de assimilação e construção de um novo regramento. Quando já moldado a nova realidade, o preso tem objetivos a serem alcançados sendo o principal deles a liberdade. Para a sociedade, teoricamente, ele só precisaria pagar a pena, ou seja, ficar preso durante o tempo determinado na sentença. Na realidade fática, para conseguir manter-se vivo e alcançar a liberdade a forma de agir e viver dentro das prisões exige muito mais que o bom comportamento, exige a assimilação de regras culturais próprias do ambiente penitenciário, que têm estreita relação com elementos subculturais já vivenciados fora dos muros e que são regados, quase sempre, pela violência.

---

<sup>177</sup> Cultura, no sentido sociológico, seria “todos os modelos colectivos de acção, indetectáveis nas palavras e na conduta dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade”. DIAS; ANDRADE, *Ibidem*, p. 290.

<sup>178</sup> BARATTA, *op. cit.*, n. 171, p. 63.

<sup>179</sup> MOLINA; GOMES, *op. cit.*, n. 169, p. 352.

A utilização da Teoria da Anomia para fundamentar a existência da *Segunda Ordem* se torna de menor importância a medida em que se adentra no estudo da Teoria das Subculturas, conforme nos preleciona WOLFGANG e FERRACUTI<sup>180</sup>:

[...] a nosotros nos parece difícil imaginar una situación donde se presente cuadro de estímulos enteramente nuevo y donde las normas ya existentes que afectan al individuo sena del todo inaplicables. Aun suponiendo que se presenten circunstancias en que ninguna de las normas ya conocidas y vigentes tengan aplicabilidad específica, se invocarían otras afines a ellas para que viniesen a participar en el nuevo engranaje de situaciones u las gobernarán. La reacción de duda sobre qué hacer en una nueva situación y cómo hacerlo se origina de la ignorancia de los individuos o de que han confundido las normas, no de una total carencia de ideas normativas sobre la conducta por parte del grupo social.

Para eles a concepção de anomia como conflito de normas leva a idéia de subcultura, considerando que a massa social é formada de culturas e contraculturas. O estudo desta última pela sociologia e outras ciências levou a redução usual do conceito de anomia. Assim elabora:

Lo que pudiera expresarse recurriendo a la anomia puede quedar descrito con una perspectiva más amplia puede estar presente o no estarlo en cualquier subcultura. Lo que es más, las teorías sociológicas de las subculturas – así juzgamos nosotros, por lo menos – muestran una mayor adaptabilidad a los principios de la psicología y de la psiquiatría. Los estudios psicológicos de la anomia son pocos en número y han tenido escasa repercusión. En el campo de la criminología, no se ha efectuado ninguno.

Tendo em mente esta colocação doutrinária é que o presente estudo passa a abordar a teoria da subcultura.

---

<sup>180</sup> WOLFGANG, Marvin E.; FERRACUTI, Franco. **La subcultura de la violencia: hacia una teoría criminológica**. México: Fondo de Cultura Económica, 1967, p. 282.

## 2.2 TEORIA DA SUBCULTURA

Antes de falarmos sobre a subcultura delinqüente faz-se necessário aclarar o processo de “desconstrução do eu<sup>181</sup>” e de assimilação da regras da prisão, chamado de “prisionalização”. Processos que se iniciam já com a chegada ao sistema prisional, considerando que “aquele que entra no sistema carcerário sofre uma “fratura-chave” em sua vida que jamais o trará de volta, pois o sistema de estigmatização e desadaptação é aplicado em grau máximo<sup>182</sup>”.

GOFFMAN<sup>183</sup> assim expõe:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma séria de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua *carreira moral*, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.

Segundo ele, a barreira que a prisão enquanto instituição total<sup>184</sup> coloca entre o internado e o mundo externo é a primeira mutilação do eu. Na prisão o indivíduo desliga-se paulatinamente dos papéis que exercia lá fora, destituído de status e bens, nem mesmo os seus horários pode controlar. Ao ser fichado, numerado, classificado, higienizado, vestido com o fardamento padrão e instruído das normas

---

<sup>181</sup> Também chamado por alguns autores de “coisificação”, “mortificação”, tema detalhadamente abordado por Erving Goffman na sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, que trata das instituições totais.

<sup>182</sup> MORETTO, Rodrigo. **Crítica interdisciplinar na pena de prisão: controle do espaço na sociedade do tempo**. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2005, p 102.

<sup>183</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001, p 24.

<sup>184</sup> GOFFMAN utiliza o termo “instituições totais” como sendo “o local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. O presídio seria a instituição total organizada para “proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato...”. GOFFMAN, Idem, p 15.

internas “o novato admite ser conformado e codificado num objeto que pode ser colocado na máquina administrativa do estabelecimento, modelado suavemente pelas operações de rotina<sup>185</sup>”.

A sua moral é bombardeada para que perceba sua posição de subordinação, seja ao corpo dirigente, seja aos presos mais antigos. No tratamento a direção costuma-se exigir o uso do termo “senhor” sempre que se dirigir a algum agente prisional, e a adoção de uma postura de inferioridade, que sempre pede, suplica, abaixa a cabeça e o olhar. Em contrapartida costuma ser tratado com profanações verbais e ou de gestos: “pessoas da equipe dirigente ou outros internados dão ao indivíduo nomes obscenos, podem xingá-lo, indicar suas qualidades negativas, ‘gozá-lo’, ou falar a seu respeito com outros internados como se não tivesse presente<sup>186</sup>”. Um ato extremo de desmoralização do interno, que por vezes é utilizado por outros presos, é o abuso sexual, como já abordado no tópico específico.

Outro ponto que fere a individualidade do interno é a exposição da vida pessoal na sua ficha, a revista periodicamente realizada aos seus poucos bens, a falta de privacidade nos ambientes com celas coletivas e até mesmo em celas individuais, onde o guarda consegue quase sempre (em especial nas prisões com modelo panóptico) visualizar tudo que está ocorrendo nas celas e o cumprimento de rotinas e horários previamente determinados pela direção, em que não há possibilidade de escolha, fazendo com que perda sua autonomia e liberdade de ação.

GOFFMAN<sup>187</sup> afirma que: “as várias justificativas para a mortificação do eu são muito frequentemente simples racionalizações, criadas por esforços para controlar a vida diária de grande número de pessoas em espaço restrito e com pouco gasto de recursos”. Como sustenta FOUCAULT, “o sistema penal moderno – ou seja, substancialmente o sistema carcerário – pretende vigiar e punir disciplinando os sujeitos<sup>188</sup>”.

FOUCAULT expõe que a partir do século XVIII a organização dos espaços coletivos voltou-se, sobretudo, para o disciplinamento, foi elaborada uma nova modalidade de produção da ordem social:

---

<sup>185</sup> GOFFMAN, op. cit., n. 183, p. 26.

<sup>186</sup> Idem, p. 30-31.

<sup>187</sup> Idem, p. 48.

<sup>188</sup> ZOLO, op. cit., n. 9, p. 6.

Organizando as 'celas', os 'lugares' e as 'fileiras' criam espaços complexos: ao mesmo tempo arquiteturais, funcionais e hierárquicos [...] marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma maior economia do tempo e dos gestos.

O disciplinamento, como nos alerta PIZZORNO<sup>189</sup> opera através da interiorização, mas, diferentemente dos mecanismos normais de socialização, tem a sua origem num ato de coerção. E acrescenta ainda:

É por isso que Foucault (1975) eleva o *Panóptico* a símbolo desta ideologia: o grande mérito de Bentham foi haver projetado uma estrutura capaz de transformar em vigilantes de si próprios indivíduos que, nas convicções dos reformadores, pelo simples fato de terem cometido um delito, careciam de autocontrole. Os historiadores revisionistas evidenciam que a reeducação, grande bandeira das reformas no campo das teorias da pena nos últimos duzentos anos, inicia com o disciplinamento externo para transformar-se, quando obtêm êxito, em disciplinamento interno.<sup>190</sup>

SOUSA<sup>191</sup> faz a seguinte leitura sobre o tratamento que é dispensado aos presos:

Esse tratamento é pedagógico: ensina ao preso a condição, os significados e o seu lugar de excluído em última instância. As prisões executam uma dimensão educativa fundada na pedagogia do autoritarismo, nos cerceamentos à construção do sujeito e em inúmeras negações secundárias cotidianas. O conjunto desses dispositivos consumam a *pedagogia da despossuição*.

---

<sup>189</sup> PIZZORNO, apud SANTORO, op. cit., n. 8, p. 17.

<sup>190</sup> SANTORO, Idem.

<sup>191</sup> SOUSA, Antônio Rodrigues de. **Sociedade, gestão penal e tratamento ao preso: uma pedagogia de despossuição**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt03/t033.pdf>> Acesso em: 16. fev. 2010.

Concomitante com a “mortificação do eu” dá-se o processo de “prisionalização”, que a forma como a cultura carcerária é assimilada pelos internos. GUIMARÃES expõe:

Os indivíduos que ingressam na prisão não são evidentemente, diferentes dos que ali se encontram, especialmente quanto à influencias culturais. Contudo, há diferença nos comportamentos, nos costumes e atitudes dos que ingressam na prisão dos que já vivem nela. A prisionalização se assemelha consideravelmente com o que em sociologia chama-se de processo de socialização. Este é o processo através do qual se ensina a uma criança os modelos de comportamento social. O recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária.

O grau de prisionalização varia de indivíduo para indivíduo, mas todos são influenciados, desde o momento em que se adentram no sistema prisional, quando perdem seu status e tornam-se figuras anômicas e subordinadas a um grupo<sup>192</sup>.

A prisionalização inclui necessariamente a compreensão da *Segunda Ordem*, a sua integração a subcultura carcerária, que não necessariamente está ligada a ações ilícitas, mas que na maioria das vezes se pauta em atos delinquentes e violentos.

Porém antes de falar de subcultura carcerária, é mister explicitar algumas considerações sobre as teorias subculturais. Conforme nos alerta MOLINA e GOMES, a premissa destas teorias é antes de tudo “contrária à imagem monolítica da ordem social que era oferecida pela Criminologia tradicional<sup>193</sup>”.

Sobre o conceito de subcultura estes autores informam:

O conceito de subcultura pressupõe a existência de uma sociedade pluralista, com diversos sistemas de valores divergentes em torno dos quais se organizam outros tantos grupos desviados. Obriga,

---

<sup>192</sup> GUIMARAES, Luiz Guilherme. **A falência da pena de prisão**. Puc Contagem. 2004. Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/carreiras/humanas/direito/trabalho/17379-resumo-a-falencia-da-pena-de-prisao-pagina3.html>>. Acesso em: 18 jun. 09.

<sup>193</sup> MOLINA; GOMES, op. cit., 169, p. 364.

ademais, examinar internamente referidas minorias e seus códigos axiológicos, é dizer, a partir da óptica dos próprios grupos.<sup>194</sup>

No intuito de explicar a delinqüência em geral e a delinqüência juvenil, surgiram as Teorias da Subcultura Delinqüente, desenvolvidas por vários autores, dentre eles Wolfgang e Ferracuti<sup>195</sup>.

DIAS e ANDRADE assim explicam:

Segundo as teorias da subcultura delinqüente, o crime resulta da interiorização e da obediência a um código moral ou cultural que torna a delinqüência imperativa. [...] a delinqüência significa a conversão de um sistema de crenças e valores em acções. [...] ao obedecer às normas subculturais, o delinqüente mais não pretende do que corresponder à expectativa dos outros significantes que definem o seu meio cultural e funcional como grupo de referência para efeitos de *status* e de sucesso.

Para estas teorias não só o delinqüente é visto como normal, como o é também o seu processo de aprendizagem, socialização e motivação. A idéia de classes está constantemente presente e apesar da desigualdade existente entre elas, acredita-se que há um conjunto de valores comuns, como por exemplo, a procura do sucesso monetário. É como se existisse uma integração dos valores subculturais com os valores dominantes.

Para explicar o crime essas teorias partem da suposta democratização do chamado *american dream*, onde todos, independente da classe social, interiorizam e aderem ao pressuposto de que “participam com igual legitimidade na competição pela realização pessoal, pelo sucesso, pela aquisição de *status*”<sup>196</sup>. Destacam que na prática a democracia de condições não se materializa, pois os jovens de classes baixas estariam em desvantagem. Com menos oportunidades, mas como o mesmo sonho, eles se frustram, se sentem incapazes e como fuga estipulam novos valores e significados. A saída, como aponta DIAS, seria “repudiar o jogo e sair dele,

---

<sup>194</sup> Idem, p. 364-365.

<sup>195</sup> WOLFGANG; FERRACUTI apud **CRIMINOLOGIA**, op. cit., n. 174.

<sup>196</sup> DIAS; ANDRADE, op. cit., n. 172, p. 294.

recusando-se a reconhecer regras que para eles não têm qualquer aplicação e estabelecer novos jogos como as suas regras e critérios de status, regras segundo as quais eles possam realizar-se satisfatoriamente”<sup>197</sup>. Esse jogo, no entanto, “pressupõe a existência de um certo número de actores em integração recíproca, com problemas semelhantes de ajustamento”, realidade que pode-se encontrar analogicamente no sistema prisional, composto não apenas por jovens, mas por um universo de pessoas que tem em comum, dentre outras coisas, o fato de serem delinqüentes.

No aprimorar do estudo da subcultura delinqüente os autores WOLFGANG e FERRACUTI observaram que:

Há países, cidades ou comunidades – com destaque para os mexicanos, os colombianos, os sicilianos, as comunidades americanas não brancas – que aderem a sistemas próprios de valores, os quais impõem por sua vez respostas estandardizadas de violência a determinadas situações subculturalmente definidas como desafios intoleráveis aos respectivos códigos de honra.<sup>198</sup>

A teoria da subcultura da violência, por sua vez, defende a existência de uma subcultura que faz com que alguns grupos passem a aceitar a violência como um modo normal de resolver os conflitos sociais. Mais que isso, sustenta que algumas subculturas, na verdade, valorizam a violência e assim como a sociedade dominante impõe sanções àqueles que deixam de cumprir as leis, a subcultura violenta pune com “o ostracismo, o desdém ou a indiferença os indivíduos que não se adaptam aos padrões do grupo”<sup>199</sup>.

Há também algumas teses sobre a subcultura carcerária, muito comum e marcada por gírias e símbolos próprios. A primeira delas diz que a subcultura carcerária reflete as condições culturais que se encontram fora das prisões. A aceitação dessa teoria conduz a conclusão que a origem da subcultura carcerária reside em fatores externos a prisão, e admite-se, por outro lado, que a existência

---

<sup>197</sup> COHEN apud DIAS; ANDRADE, *Ibidem*, p. 297.

<sup>198</sup> DIAS; ANDRADE, *op. cit.*, 172, p. 307.

<sup>199</sup> CRIMINOLOGIA – Teoria criminológicas. Aula 3. Disponível em: <criminologiafla.files.wordpress.com/2007/09/criminologia-aula-3.doc> Acesso em: 12 jun. 2009.

dessa subcultura é o que determina o comportamento criminoso, dentro ou fora da prisão<sup>200</sup>.

A segunda tese considera que a origem da subcultura carcerária explica-se através das peculiares condições em que se desenvolve a pena privativa de liberdade e como complemento inevitável da primeira condição o interno vê-se obrigado a criar um sistema social que lhe permita responder a sua renegação social e ao castigo que lhe é imposto. Essa concepção está alinhada a idéia de aprendizagem social que proclama que a assimilação do comportamento delituoso ocorre do mesmo modo que outras condutas e atividades lícitas. Se dá por meio da “interação com pessoas e grupos, através de um complexo processo de comunicação”<sup>201</sup>.

Nesse processo de aprendizagem o preso sintetiza também “os valores criminais, as técnicas comissivas e os mecanismos subjetivos de racionalização (justificação ou autojustificação) do comportamento desviado”<sup>202</sup>.

GUIMARÃES<sup>203</sup> acredita que a estratificação carcerária organiza-se em função de um subsistema social que repudia o modo de vida, o poder e os valores da sociedade <sup>204</sup>. MUAKAD<sup>205</sup> aponta que na “literatura prisional alguns autores deixam transparecer que a incorporação das regras dos cativos é tão forte que o indivíduo perde a relação com o mundo externo (arquipélago de símbolos)”. No entanto ao longo da pesquisa restou claro que os presos se importam com o mundo extramuros, querem saber notícias, ter contato com amigos e parentes e voltar o mais rápido possível para o convívio social, seja para delinquir novamente ou não. Como assinala GOIFMAN<sup>206</sup> “os internos não se identificam com o cárcere, nem com suas relações de poder”.

---

<sup>200</sup> GUIMARAES, op. cit., n. 192.

<sup>201</sup> DIAS; ANDRADE, op. cit., 172, p. 373.

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> GUIMARAES, op. cit., n. 192..

<sup>204</sup> Idem.

<sup>205</sup> MUAKAD apud ALMEIDA, op. cit., n. 72.

<sup>205</sup> GUIMARAES, Ibidem.

<sup>206</sup> GOIFMAN apud ALMEIDA, Idem.

### 3 VETORES DE FORMAÇÃO DA SEGUNDA ORDEM

Sem ousar apontar de forma absoluta as causas que levam ao surgimento, mutação e manutenção da *Segunda Ordem*, esse capítulo abordará elementos que a influenciam, constituindo um rol apenas exemplificativo.

Interessante ressaltar que tais elementos são de conhecimento do povo em geral e sua existência é histórica. No entanto percebe-se uma relação de tolerância da sociedade para com tais situações. É como se a realidade penitenciária fosse algo a parte, que não importa a quem é livre.

Essa postura social assemelha-se a analisada por FOUCAULT<sup>207</sup> quando trata do princípio das ilegalidades toleradas. Ele relata que antes da reforma ocorrida no séc. XVIII, já havia inobservância de inúmeros editos ou ordenações como condição de funcionamento político e econômico da sociedade; que as ilegalidades toleradas eram tão necessárias e estavam tão enraizadas, quase que uma isenção regular.

FOUCAULT<sup>208</sup> expõe que as ilegalidades toleradas surgiam de três formas: pela inobservância maciça e geral; pelo desuso progressivo; ou pelo consentimento do poder, seja pela negligência, seja pela impossibilidade de impor o seu cumprimento e suas sanções.

No Brasil atual testemunhamos e somos atores de uma série de ilegalidades, que toleramos pelos mais variados motivos. A título de exemplo, a comercialização de CD's piratas, o jogo do bicho, a agiotagem, o uso de software não licenciado, a prática da tortura para obtenção de confissão, a violência ao pudor praticada contra estupradores na prisão e a realidade caótica da maioria das prisões, em flagrante violação aos direitos estabelecidos na nossa Constituição.

A situação a que são relegados os estabelecimentos penitenciários também foi objeto de estudo por Foucault. Ele mostra que mesmo a prisão não cumprindo os fins para os quais foi criada, tem sucesso na separação do que a sociedade não quer: os delinqüentes.

---

<sup>207</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p.70.

<sup>208</sup> Idem Ibidem.

Se tal é a situação, a prisão, ao aparentemente ‘fracassar’, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar.<sup>209</sup>

Além de segregar o delinqüente, a prisão serve de cenário para a inobservância da lei pelos próprios agentes do Estado e pelos internos, em maior ou menor proporção.

Sem dúvida a delinqüência é uma das formas da ilegalidade; em todo caso, tem suas raízes nela; mas é uma ilegalidade que o ‘sistema carcerário’, como todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação às outras ilegalidades.<sup>210</sup>

Algumas dessas ilegalidades constituem vetores para a existência da “Segunda Ordem”, como se pode conferir a seguir.

### 3.1 *ESTRUTURA FÍSICA*

A estrutura física é determinante na vida prisional. A LEP<sup>211</sup> anuncia que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório; que tenha aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à

---

<sup>209</sup> Idem Ibidem, p. 230.

<sup>210</sup> FOUCAULT, op. cit., n. 207, p. 230.

<sup>211</sup> Art. 88 da LEP.

existência humana; e uma área mínima de 6,00m<sup>2</sup>. Na maioria dos estabelecimentos prisionais as acomodações são coletivas e superlotadas. Só para se ter uma idéia o Brasil tem 422 mil presos e precisaria de no mínimo 185 mil vagas para evitar a superlotação<sup>212</sup>.

Na penitenciária de Florianópolis-SC a solução encontrada foi colocar os presos em contêineres com vigilância reforçada por cães, em flagrante violação ao que prevê a legislação pátria. Tal situação foi objeto de repúdio pelo STJ no julgamento do *Habeas Corpus* nº 142.513 – ES, onde o Excelentíssimo ministro relator NILSON NAVES determinou que todos presos mantidos nos 14 contêineres fossem liberados ou colocados em prisão domiciliar, por entender que essa condição de aprisionamento é cruel, humilhante, reprovável, intolerável, inadequada, desumana, ilegal e ilegítima. Disse: “Reclamo e protesto veementemente, porquanto em contêiner se acondiciona carga, se acondicionam mercadorias, etc.; lá certamente não se devem acondicionar homens e mulheres. [...] É despreziva e chocante!”<sup>213</sup>

Para SILVA o principal problema do sistema penitenciário brasileiro é a falta de investimento (do governo federal e dos governos estaduais) na rede física e nas condições de gestão dos presos e presídios:

Temos um déficit de mais de 100 mil vagas, e o atual governo Lula criou cerca de 10 mil. Existe um recurso especial para isso: o Fundo Penitenciário Nacional, formado principalmente por recursos provenientes das loterias e (em torno de 200 milhões ao ano) destinado a ajudar os estados a construir ou reformar presídios, dar assistência aos presos e aos que cumpriram pena, ajudar na preparação profissional dos presidiários, capacitar os agentes prisionais etc. Todavia esse recurso tem sido cortado (cerca de 30 a 40% ao ano) para ajudar na formação do superávit primário. Os estados, com exceção de São Paulo (que entregou 1,5 penitenciária por mês nos últimos cinco anos), têm feito pouco investimento nessa

---

<sup>212</sup> APAGÃO carcerário, op. cit., n. 147.

<sup>213</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 142.513 – ES, da 6ª. Turma. Brasília, DF, fevereiro de 2010. Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Nilson Naves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200901410634>>. Acesso em: 14 de março de 2010.

área e quase todos estão em situação caótica, não só pela falta de vagas como pelas péssimas condições vividas pelos presos.<sup>214</sup>

A falta de espaço somada a precariedade das instalações faz com que as relações entre os presos se torne mais intensa, propicia a disputa pelo poder, pelo espaço, pela sobrevivência e torna ainda mais distante o ideal da ressocialização.

A superlotação propulsiona, inclusive a violência por parte dos agentes, que valem-se deste meio como forma de controlar a massa carcerária. Um agente do presídio Urso Branco em Porto Alegre diz que os espancamentos são comuns e explica o porquê:

Hoje numa cadeia superlotada, se não tiver...é até contraditório isso, mas se não tiver porrada, tem rebelião. Se você não quebrar os presos, alguns eles vão para cima de ti e vão te quebrar. Então é a sobrevivência do mais forte. Ou “tu é” a caça ou “tu é” o caçador.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados recebeu em 2007 sessenta<sup>215</sup> denúncias de violência contra presos. Apesar da apuração dos fatos e punição dos envolvidos o problema continua a acontecer.

A realidade nas prisões federais<sup>216</sup> no entanto, é diferente; lá as celas são individuais, têm atendimento médico e odontológico, as galerias têm no máximo 13 celas e não tem superlotação. São destinadas apenas aos presos mais perigosos do país. Só para se ter uma idéia, o presídio federal de segurança máxima em Campo Grande-MS, tem capacidade para 208 presos, mas só abriga 154. É vigiado por 250 agentes e mais de 200 câmeras. A cela tem uma cama, uma mesa, um banheiro, não tem tomada, nem interruptores, lâmpada e chuveiro ficam no teto, a 5 metros do chão. Lá nunca foi encontrado nenhum celular, numa houve fuga ou rebelião<sup>217</sup>.

---

<sup>214</sup> SILVA, José Vicente de Paula da Silva apud FREITAS. Ana Paula Freitas. Inteligência prisional. Disponível em: <<http://www.metodista.br/cidadania/numero-37/inteligencia-prisional/>>. Acesso em 16 fev. 2010.

<sup>215</sup> APAGÃO carcerário, op. cit., n. 147.

<sup>216</sup> Existem atualmente 4 prisões federais funcionando em: Campo Grande-MS, Catanduvas-PR, Mossoró-RN, Porto Velho-RO e a 5ª. está projetada para ser em Brasília-DF.

<sup>217</sup> APAGÃO carcerário, Idem.

Nesse estabelecimento os presos só têm contato uns com os outros durante o banho de sol.

Sem dúvida, esse é o modelo de prisão previsto na legislação. Mas o seu custo é muito elevado, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por preso, enquanto num presídio comum esse custo é de R\$ 1.600,00<sup>218</sup> (um mil e seiscentos reais).

A superlotação inviabiliza a classificação e acaba por misturar presos de baixa e alta periculosidade e faz da prisão um campo fértil para a formação da *Segunda Ordem*.

### 3.2 VIGILÂNCIA

O problema da vigilância também constitui um dos vetores de formação da *Segunda Ordem*, pois possibilita a entrada de objetos proibidos e a prática de ações delituosas dentro da prisão, sem que haja a apuração e punição devida por parte do Estado.

Em vários dos presídios visitados durante a pesquisa não havia detectores de metal, o número de câmeras era reduzido e se limitava na maioria das vezes a filmar as áreas próximas as muralhas.

Outrossim, como os presos não recebem fardamento padronizado, no dia da visita fica fácil ser confundido com um visitante. O controle de quem entra e sai costuma ser feito com a retenção do documento de identidade, que por ser precário<sup>219</sup> já possibilitou a fuga de vários presos.

A contagem dos presos e a inspeção das celas é uma rotina necessária e quase sempre rara, conforme pode ser observado nesta denúncia ao Correio da Paraíba: “O presídio do Roger não passa por uma operação de segurança ou contagem de apenados há mais de três meses. Segundo as denúncias, o controle do presídio está totalmente na mão dos apenados”<sup>220</sup>.

---

<sup>218</sup> Idem.

<sup>219</sup> Conforme relatório da Human Rights Watch, a Casa de Detenção em São Paulo, durante o período natalino, recebia-se cerca de 30.000 visitantes a cada fim-de-semana.

<sup>220</sup> CORREIO da Paraíba apud MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 142.

MALAQUIAS expõe que “inexiste disciplina ou controle em qualquer presídio sem o acordo entre apenados e autoridades carcerárias ou judiciárias”<sup>221</sup>, mas isso não implica em dizer que seja necessário convívio com o que é proibido. Deixar de fazer inspeção por imposição dos internos seria no mínimo prevaricação.

### 3.3 CORRUPÇÃO

A corrupção é fácil de se encontrar nas prisões. Como afirmado no documentário “Apagão Carcerário “quem tem dinheiro vive relativamente bem na cadeia, obtém drogas, armas, celulares, e dependendo à vezes da quantia até compra a liberdade”. Basta pensar que os salários dos agentes penitenciários costumam ser baixos e eles estão constantemente recebendo propostas de suborno, para facilitar a entrada de drogas, chips, celulares e até mesmo arma. Malaquias informa:

Policiais, agentes penitenciários e carcereiros são os mais assediados. Muitos, em decorrência dos salários insignificantes, de carências pessoais ou de interesse em enriquecer ilicitamente, são cooptados e levam drogas e armas para o interior do presídio<sup>222</sup>.

Não se tem estatística sobre a corrupção carcerária porque os processos se misturam aos demais que tramitam na Justiça, mas sabe-se do enorme dano que causa ao sistema prisional. A corrupção consiste na maioria das vezes na prática do suborno para facilitar algo ou na extorsão para concessão de algum benefício. A apuração da corrupção é difícil de se fazer porque os presos temem denunciar e por isso sofrer reprimendas. O juiz das execuções penais em João Pessoa esclarece este fato dizendo:

O fato de termos militares exercendo a força externa e ao mesmo tempo a força interna, na visão do preso isso é um terror, porque o

---

<sup>221</sup> MALAQUIAS, *Ibidem*, p. 155

<sup>222</sup> MALAQUIAS, *op. cit.*, n. 30, p. 145

militar sabe onde o preso mora, onde está sua família. Então tudo que o policial fizer de errado no presídio o preso jamais vai falar porque sabe que a polícia militar, que manda nos dois lugares, tem acesso fácil e rápido aos familiares para qualquer medida, ou certa ou errada.<sup>223</sup>

O juiz atribui ao Estado a falta de condições de trabalho dos funcionários públicos, deixando-os mais susceptíveis de serem corrompidos ou se corromperem.

O próprio Estado quando se dispõe a enfrentar uma questão que é da sua estrita obrigatoriedade e não dá condições para que se execute bem aquele papel, ele está propiciando abertura para que terceiros de fora, que tem influência negativa, tentem mostrar aquela pessoa (funcionário público) que melhor que trabalhar para o Estado é trabalhar para quem paga mais e vai lhe dar facilidades.<sup>224</sup>

CLAUBER COSTA, juiz das execuções penais em Formosa-BA ilustra: “Nos últimos dois anos foram presos três agentes penitenciários em Formosa cometendo crimes, dentre eles o diretor que foi acusado de cometer crime de extorsão”<sup>225</sup>

Um agente penitenciário denuncia a corrupção praticada pelo diretor do presídio de Formosa e relata uma situação em que o diretor manda que ele pegue dinheiro com um preso:

Os diretores... O que eles fazem? “Fulano vai em tal cela e pega 300 reais que fulano (que é o preso, o apenado) tá sabendo do que se trata e traga até a mim”. Aconteceu isso comigo, de eu ir pegar determinado dinheiro, valor lá dentro do presídio, retornar sabendo toda a transação e eu próprio sair com o diretor e a gente farrar... bebida, cerveja... só farra, farra, farrar...<sup>226</sup>.

---

<sup>223</sup> BELTRÃO FILHO, op. cit., n. 44.

<sup>224</sup> Idem.

<sup>225</sup> APAGÃO carcerário, op. cit., n. 147.

<sup>226</sup> Idem.

DRAUZIO, na sua experiência como médico no Carandiru tomou conhecimento de várias situações de corrupção e acredita que “a convivência prolongada com a malandragem, a falta crônica de dinheiro e a própria burocracia da Justiça brasileira fermentam o caldo da corrupção”<sup>227</sup>. Nesse sentido fez a seguinte afirmação sobre os guardas daquele estabelecimento:

Envolvem-se com ladrões, aceitam propinas nas transferência de xadrez, cobram pedágio nas portas dos pavilhões, compactuam com o tráfico e vendem facas para defesa pessoal. Corrupção pé-de-chinelo, universal nos presídios. Impossível de acabar. Provavelmente participam também de contravenções mais graves, como facilitação de fugas, ou deixam entrar armas de fogo, prática arriscada que provoca atitudes agressivas nos próprios colegas postos em risco. Os que agem assim tornam-se indistinguíveis dos ladrões, porque, como afirmam os de conduta séria: -Quem anda com porco, come farelo<sup>228</sup>.

A CPI do Sistema Carcerário constatou também em diversos momentos da sua investigação situações de corrupção:

Mas a maioria destas armas, drogas e aparelhos celulares entram mesmo através de agentes e diretores corruptos, que mediante pagamento, deixam entrar de tudo nas cadeias. O suborno pode custar de **R\$ 200 a R\$100 mil reais**, dependendo do material e do assunto. Em caso de fugas “permitidas” o preço aumenta e varia de acordo com o “freguês”.

Em algumas unidades federadas, tão logo foram detectados indícios de corrupção, os fatos foram apurados e implicaram a tomada de medidas que, resultaram, inclusive na demissão de servidores do sistema prisional, agentes penitenciários ou diretores. Mas, infelizmente, na maioria dos casos as denúncias são ignoradas e providências não são tomadas e sindicâncias são “abertas”, mas raramente são “fechadas”. Os processos são morosos e em geral não condenam nem punem ninguém.<sup>229</sup>

---

<sup>227</sup> VARELLA, op. cit., n. 49, p. 110.

<sup>228</sup> Idem, p. 110.

<sup>229</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do sistema carcerário**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/sistema-prisional/CPIsistemacarcerario.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

Como assinalado também por FARIAS JUNIOR “a corrupção é o fator criminógeno de maior gravidade depois da ociosidade, por ser um mal solerte, subterrâneo, insidioso e pérfido, porque se faz ou se pratica à socapa e é muito difícil de descobrir-se na fase embrionária, ou mesmo depois de qualquer mazela, própria da prisão que é a ‘lei do silêncio’, pela qual ninguém sabe de nada, ninguém vê nada, ninguém ouve nada e, por isso, ninguém diz nada, não se tendo condições de elucidar coisa alguma”<sup>230</sup>.

### *3.4 DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.210/90*

Há um enorme distanciamento entre o ideal normativo e a realidade prática na execução penal. Como é sabido, compete aos Estados<sup>231</sup> as atividades relativas ao cumprimento da pena e estes devem guiar-se, impreterivelmente, pelo que dispõe a legislação. Mas apesar de existir toda uma regulamentação legal, ela não é cumprida, como nos lembra BELTRÃO FILHO: “Depois de um quarto de século, a LEP que foi considerada avançada, continua avançada, não porque contenha novidade, mas porque sempre existiu sem implementação.”<sup>232</sup>

O próprio juiz reconhece que existe uma grande dificuldade em separar os papéis no processo de execução: “A gente tem uma grande dificuldade em separar o que é judicial, com a execução penal, do papel do executivo na administração penitenciária onde os presos estão abrigados”<sup>233</sup>. O Estado tem uma série de mecanismos de fiscalização do cumprimento da lei, mas isso não tem se mostrado suficiente para se obter sucesso e fazer com que as prisões funcionem a contento.

MALAGUIAS faz a seguinte leitura:

É que os códigos brasileiros não estão para defender os direitos do povo, mas interesses das classes contingente e fisiologicamente

---

<sup>230</sup> FARIAS JÚNIOR, op. cit., 64.

<sup>231</sup> Apenas os presos de maior perigo ao país são colocados nos presídios federais.

<sup>232</sup> BELTRÃO FILHO, op. cit., n. 44.

<sup>233</sup> Idem.

detentoras do poder. Nesse contexto, as mais solertes articulações são empreendidas para a realização de uma tosca representação de uma justiça ineficaz que, para instrumentalizar as idiosincrasias do poder, recorre ao micropoder (sic) disseminado do cárcere<sup>234</sup>.

O substrato eminentemente positivista da LEP não tem sequer proporcionado, na prática, elementos para gerir, harmoniosamente, o controle das prisões nos aspectos social e repressivo. É que a realidade prisional é permeada por relações de subjetividade, força e poder desconhecidos que chegam a transcender os conceitos dos enfoques sociológico e jurídico. É uma espécie de tapete tecido por fios que se cruzam, formando nós que moldam um poder em rede<sup>235</sup>.

A existência do comércio dentro das prisões, abastecido quase sempre de forma ilegal, o método de cobrança de dívidas instrumentalizado pela violência, a falta de vagas, as trocas de favores e privilégios, a corrupção, a tortura, e uma infinidade de outros fatos revelam que a legislação não está sendo eficiente.

Os seguintes trechos do documentário “O prisioneiro da grade de ferro”<sup>236</sup> revela um pouco destes fatos:

Não havia colchões nas celas e os detentos, assim, estavam dormindo no piso de concreto, com cobertores sujos que, segundo informado pelos detentos, eles não eram autorizados a lavar. No fundo de cada cela, um buraco usado tanto como sanitário quanto banheiro era separado da parte principal da cela por lençóis colocados pelos próprios detentos para assegurar alguma privacidade.

- Este é o lugar que nós vivemos. Vinte e quatro horas trancados por dia. Temos um banho de sol de duas horas apenas aos sábados (...) a partir do momento em que a gente se encontra aqui a gente estamos sendo tratados pior que os animais. Não tem condições, a vida da gente está muito cruel, nós é muito maltratado. A verdade é uma só: a gente quer sair desse buraco o mais breve possível, urgentemente. Bom, resumindo, esta matéria o que ela tem a dizer é que se os direitos humanos tiverem ouvindo nós, ou vendo estas imagens, por favor, pelo amor de Deus, faça alguma coisa. *Detento Amarelo, em cela de seguro no Carandiru.*

A cadeia é depósito humano, fonte de renda para quem tá no poder, esse é o ponto de vista dos presos e dos familiares.

---

<sup>234</sup> MALAQUIAS, op. cit., n. 30, p. 156

<sup>235</sup> Idem, p. 22.

<sup>236</sup> O PRISIONEIRO da grade de ferro (auto-retratos). Direção de Paulo Sacramento. SP: 2003. 1:15'17". Filme documentário. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUS\\_p6w](http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUS_p6w)>. Acesso em: 09 jun. 2009.

Interessante é que existe uma anuência dissipada no meio social. É noticiado a precariedade das prisões, a violência que ocorre atrás das grades, mas muito pouco é feito. É como se houvesse um resquício de vingança associado aos ideais do movimento da Lei e da Ordem, em que a sociedade age com indiferença aos que estão presos, ou melhor, quer mantê-los afastados o maior tempo possível, independente das condições de habitabilidade das prisões. É realmente uma ilegalidade tolerada.

MALLMANN, Secretário de Segurança Pública do Rio Grande de Sul diz que a situação penitenciária começou a sair do controle por pressão da sociedade: “- o governo queria construir presídios e a sociedade dizia: mas nós estamos com problema de escolas, estamos com problema de saúde, temos que construir hospitais e ficavam os presídios para segundo plano.<sup>237</sup>”

Diante das condições débeis das prisões, do não cumprimento da legislação, prospera um campo fértil de ilegalidades onde o caráter ressocializador da pena de permanece como ideal utópico.

#### **4 SEGUNDA ORDEM A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

A ineficácia do Poder Público na gestão dos presídios constitui configura-se num ciclo de violações aos direitos fundamentais previstos na nossa Constituição, isto é sabido. A pergunta que agora é feita indaga sobre a repercussão da *Segunda Ordem* para esses direitos. Que os presos têm direito de estabelecerem relações entre si, buscar formas de sobreviver, isso é verdade, mas deve-se atentar até que ponto as regras criadas por eles dentro do cárcere violam os seus próprios direitos,

---

<sup>237</sup> MALLMANN, José Francisco in APAGÃO carcerário. Jornal da Globo. Jorge Sacramento e Fábio Ibiapina. Globo, 2008.

#### 4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O fato do princípio da dignidade da pessoa humana ser posta como fundamento e não como direito fundamental, no dizer de JORGE DE MIRANDA<sup>238</sup>, se dá a fim de fazer com que a “pessoa” seja o fundamento e fim da sociedade. Assim, o próprio Estado existiria em função das pessoas e não as pessoas em função do Estado<sup>239</sup>.

Nesse sentido, no dizer de CELSO DE BASTOS, “um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas”. Mas para entender melhor o assunto faz-se necessário delinear o que é dignidade da pessoa humana, tarefa já abraçada por muitos doutrinadores, dos quais pode-se reportar algumas colocações:

IMMANUEL KANT entendia que por ter dignidade o homem deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”<sup>240</sup>.

BOBBIO<sup>241</sup> diz que além de não ser instrumento, o homem digno também tem de ser capaz de escolher seu próprio caminho, fazer suas decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir. PÉREZ LUÑO diz : “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”<sup>242</sup>.

Levando em conta estas colocações e acreditando que todos os direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal estão embebidos desse princípio tem-

---

<sup>238</sup> MIRANDA apud TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 552.

<sup>239</sup> SANTOS apud TAVARES, op. cit., n. 238, p. 552.

<sup>240</sup> KANT apud TAVARES, Ibidem, p. 556.

<sup>241</sup> BOBBIO apud TAVARES, Ibidem, p. 557.

<sup>242</sup> PEREZ LUÑO apud TAVARES, Ibidem, p. 558.

se uma posição que permite analisar a relação entre a *Segunda Ordem* e a dignidade da pessoa humana.

De pronto poder-se-ia elencar um rol extenso de direitos que são violados pela *Segunda Ordem* como o direito a tutela jurisdicional quando os crimes ocorridos lá dentro deixam de ser apurados em decorrência da lei do silêncio; a liberdade de expressão, posto que ao expor suas opiniões o preso pode ser punido severamente; as condições dignas de habitação, diante das precárias instalações e da comercialização de espaços; dentre outros. Também pode-se citar o não exercício da ampla defesa e do contraditório, como bem lembra BARBADO JÚNIOR<sup>243</sup>:

A prática de certas sanções impingidas aos detentos no sistema carcerário são exemplos fidedignos de que os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa nem sequer são cogitados como preceitos a balizar o procedimento da informalidade jurídica.

Durante o cumprimento da pena o preso só deve ser privado da sua liberdade, todos os demais direitos devem ser preservados, a sua dignidade enquanto cidadão deve ser respeitada e estimulada, só assim será reabilitado ao convívio em sociedade.

#### 4.2 INTEGRIDADE FÍSICA

A Constituição dispõe no art. 5º. inc. XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A integridade física inclui o recebimento de alimentação adequada, tratamento médico e odontológico, a não sofrer agressões físicas, não ser exposto a situações insalubres ou perigosas.

As regras criadas pelos presos praticamente não tem influência sobre a alimentação, tratamento médico e odontológico, que são ruins necessariamente por

---

<sup>243</sup> BARBADO JR. Roberto. **Direito informal e criminalidade: os códigos do cárcere e do tráfico**. Campinas, SP: Milenium, 2006, p. 135.

omissão ou ineficiência do Estado. No entanto, quanto a integridade física as normas da *Segunda Ordem* têm reflexos diretos.

As punições estipuladas pela *Segunda Ordem* consistem, maioria das vezes, em agressões físicas, abusos sexuais e até mesmo a morte, que é a sanção mais extrema. Todas estes preceitos secundários atentam contra o direito à integridade física.

Outrossim, as péssimas condições físicas do cárcere propicia a manifestação de doenças respiratórias, de pele e venéreas, que por não serem tratadas a contento acabam por contaminar outras pessoas, por se agravar e muitas vezes, levar o preso a óbito.

#### 4.3 INTEGRIDADE MENTAL

A integridade mental seria ainda mais ampla que a integridade moral, incluiria além da auto-estima, a tranqüilidade, a não violação a sua personalidade, a liberdade de escolha e expressão, a não ameaça.

Como apontado por MELO, no presídio nem o sono é tranqüilo, tem que estar atento a tudo e a todos. Não se pode confiar em ninguém, até mesmo “as paredes têm ouvido”. Um simples aviso “vou te pegar” inicia um clima de tensão que muitas vezes só termina com a morte de um dos envolvidos na discórdia.

A tensão para identificar zonas de perigo, interpretar os sinais do cárcere já constitui em si uma violação a integridade mental do preso. Estar sob a custódia do Estado não é para ele garantia de vida. As regras do cárcere são dinâmicas e demandam muita atenção dos envolvidos, seu funcionamento é permeado por torturas e ameaças.

O não exercício do direito de escolha, a imposição de rotinas e horários e a falta de trabalho também são elementos que contribuem para diminuir a auto-estima do preso.

Outra perturbação constante (mas essa relacionada ao Estado) é a dúvida sobre a se sua defesa está sendo feita. Devido a demora da Justiça e precariedade da Defensoria Pública, muitos questionam sobre seus processos e reclamam de

penas vencidas, gerando uma sensação de injustiça e de que estão esquecidos pela sociedade.

## **5 CONSTATAÇÕES DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS PRESOS PELOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Vários organismos internacionais já estiveram no Brasil a fim de investigar o sistema prisional. Um importante e detalhado relatório foi produzido pela Human Rights Watch nos anos de 1997 e 1998, fruto de visitas dos seus pesquisadores a cerca de quarenta presídios, cadeias e delegacias de polícia distribuídos nos estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília.

Outra relevante investigação sobre a realidade carcerária brasileira foi realizada pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que visitou o Brasil no ano 2000 para coletar informações em primeira mão, a fim de melhor avaliar a situação da tortura no país. Na sua incursão esteve no Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. Em todas as cidades, à exceção de Brasília, o Relator Especial visitou carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento e centros de detenção de menores infratores, além de penitenciárias.

Estes dois relatórios trazem um mapeamento geral do sistema penal brasileiro e servirão como base para esse tópico do trabalho, sem esquecer, no entanto, de expor as várias recomendações ao Brasil por organizações internacionais, principalmente as de direitos humanos, acerca quase sempre, da superlotação, condições subumanas de encarceramento, tortura e execução sumária de detentos<sup>244</sup>.

Um dado recorrente é a superlotação e as condições precárias das instalações:

---

<sup>244</sup> HUMAN Rights Watch. **O Brasil atrás das grades: Uma análise do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/presos.htm>>. Acesso em: 26.jan.2008.

Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto. Na maioria das prisões, a distribuição do espaço é relativamente irregular, de forma que o pior da superlotação recai desproporcionalmente sobre certos presos. No geral, presos que são mais pobres, mais fracos e menos influentes tendem a viver em acomodações menos habitáveis<sup>245</sup>.

Em uma cela que media aproximadamente 15 metros quadrados, 32 pessoas encontravam-se detidas. Elas informaram que estavam dormindo em revezamento por turno nos seis colchões de espessura muito fina que possuíam. Um buraco era usado como vaso sanitário e banheiro. De segunda a sexta-feira, eles teriam permissão para sair de suas celas e podiam usar o pequeno pátio." Também se acreditava que alguns eram mantidos na cela dos "seguros" porque não dispunham de meios para comprar espaço em uma cela normal. Uma vez que todos os detentos se sentaram em suas respectivas celas, o Relator Especial observou que não havia sequer um único espaço. Os detentos informaram que, por essa razão, estavam dormindo em revezamento por turno. Não havia colchões. Os detentos explicaram que tinham de pagar os agentes carcerários para serem transferidos para uma cela menos lotada.<sup>246</sup>

Essa superlotação por sua vez, propicia a formação de um comércio de lugares e colchões. Os melhores lugares são ocupados por alguém que pagou com dinheiro, que tem prestígio ou que prestou algum favor, seja para os outros presos, seja para os funcionários do cárcere. Isso também foi constatado por NIGEL RODLEY:

No mesmo pavilhão, o Relator Especial visitou as celas situadas no mesmo andar, porém do outro lado do corredor, onde ficavam os detentos predominantemente não-católicos, que teriam sido colocados juntos por sua própria solicitação. Havia quatro presos em cada cela, que eram limpas e bem guarnecidas de colchões e, na maioria das vezes, um fogão. Dois andares abaixo, o Relator Especial visitou celas que continham até oito presos em mais de 20 metros quadrados. Essas celas eram limpas e dispunham de chuveiro, vaso sanitário e pia separados. Cada detento tinha um

---

<sup>245</sup> HUMAN Rights Watch, op. cit., n. 244.

<sup>246</sup> ONU. **Relatório sobre a Tortura no Brasil** produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Genebra, abr. 2001. Disponível em: <<http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/tortura1.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2009.

colchão e alguns artigos de uso pessoal. Os detentos informaram que estavam detidos em condições tão boas em comparação a outros porque estavam trabalhando. Nenhuma explicação foi dada quanto à razão pela qual eles haviam sido selecionados para realizar certas atividades manuais. Antes da visita, o Relator Especial havia recebido informações segundo as quais os detentos tinham de pagar ou alugar suas celas por intermédio de líderes de celas que colaboravam com os agentes penitenciários. O chefe desse pavilhão refutou categoricamente esta alegação. No entanto, tanto nesse quanto em outros pavilhões, os detentos que viviam nas piores condições puderam informar ao Relator Especial o preço de celas melhores. Eles explicaram ao Relator Especial que, para serem transferidos para uma penitenciária, onde as condições de detenção eram consideradas melhores, era necessário pagar uma certa quantia de dinheiro ao chefe da carceragem policial<sup>247</sup>

A escassez de espaço também dificulta ou até mesmo inviabiliza a classificação dos presos, conforme determina a lei. Isto foi percebido:

Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns estados têm penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os indivíduos mais perigosos e propensos a fugas, mas elas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários; além disto, não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por níveis de segurança como, por exemplo, máximo, médio e mínimo tanto em cada prisão, como entre as diferentes prisões. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso: a atribuição de celas, por exemplo, tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida pelos próprios prisioneiros.<sup>248</sup>

As agressões físicas, ameaças e torturas praticadas por agentes carcerários e também entre os presos foi objeto de análise nos dois relatórios:

As ameaças dos agentes penitenciários de sujeitar um preso a violência por parte de outros presos, colocando-o em uma cela onde estão detidos os seus assim chamados inimigos, seria prática comum nessa penitenciária, segundo os relatos recebidos. Alguns

---

<sup>247</sup> ONU, op. cit., n. 246.

<sup>248</sup> HUMAN Rights Watch. op. cit., n. 244.

dos presos acreditavam que essa violência havia resultado em mortes anteriormente.<sup>249</sup>

Muito mais freqüente, até mesmo crônico, são os incidentes de abusos que não chegam a implicar em morte mas atingem níveis de tortura. Em várias ocasiões, integrantes das polícias civil e militar espancaram detentos depois de dominar rebeliões e tentativas de fuga. Dada a reputação da polícia, em vários estados, de conduzir suas atividades regulares de policiamento com brutalidade, corrupção e abusos relacionados, não é surpresa que ao lidar com presos sejam igualmente truculentos.<sup>250</sup>

Outrossim, a apuração e punição dos abusos não é comum. Quando muito é instaurado um processo administrativo, e muito raramente algum se converte em processo judicial:

Ele informou que, ao longo dos últimos cinco anos e seis meses, 47 agentes penitenciários haviam estado sob investigação interna. Apenas dez deles haviam sido considerados culpados e demitidos pelo Superintendente da Organização Penitenciária. Não foi oferecida qualquer informação sobre a instauração de processo penal contra esses agentes.<sup>251</sup>

A comida servida nos estabelecimentos prisionais foi classificada como precária: “A qualidade da comida pareceu não só precária mas até podre ao Relator Especial. Os detentos se queixaram da má qualidade da comida, composta, principalmente, de uma mistura de macarrão e arroz.”

No que tange a assistência médica a Human Rights Watch<sup>252</sup> encontrou em vários estabelecimentos prisionais presos com tuberculose, muitos dos quais também eram portadores do vírus HIV. “Presos enfermeiros nos informaram sobre a alta incidência de infecções respiratórias, alergias, dores de cabeça, problemas digestivos e várias doenças venéreas entre a população carcerária”. Apesar existir

---

<sup>249</sup> ONU, op. cit., n. 246.

<sup>250</sup> HUMAN Rights Watch, op. cit., n. 244

<sup>251</sup> ONU, Idem.

<sup>252</sup> HUMAN Rights Watch, Idem.

médicos na lista de funcionários, durante as visitas a HRW não encontrou nenhum e as instalações de atendimento eram precárias e com pouco medicamento.

Quanto à ocupação, em poucos lugares se realizavam trabalhos: “Apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos.”<sup>253</sup>

Durante as visitas ao Brasil o relator especial recebeu várias queixas da demora dos processos judiciais. A maioria das queixas referia-se à lentidão do processo judicial.

Foi percebido também, a forte discriminação sofrida pelos homossexuais na prisão, inclusive com sua segregação em espaços específicos, sem que nenhuma medida fosse tomada para amenizar.

Toda essa realidade foi objeto de relato pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1997. Na oportunidade ela fez várias recomendações ao Governo Brasileiro, reconheceu que o Estado tem leis adequadas e que o Programa Nacional de Direitos Humanos elaborado pelo governo brasileiro precisava ser executado imediatamente.

No segundo semestre de 2007, foi instaurada na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar o sistema carcerário no Brasil. Os principais assuntos abordados foram: a superlotação dos presídios, os custos sociais e econômicos, a permanência de encarcerados que cumpriram pena, a violência dentro das instituições, a corrupção e o crime organizado e suas ramificações nos presídios.<sup>254</sup> Problemas históricos do sistema prisional que ainda não foram resolvidos, pelo contrário, parecem se agravar a cada dia.

Um dos frutos desta CPI foi a solicitação de uma audiência pública na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a fim de receber do governo brasileiro explicações sobre esta situação caótica. O pedido foi feito pelo relator da CPI do Sistema Carcerário, deputado Domingos Dutra (PT-MA) e por outras

---

<sup>253</sup> Idem Ibdem.

<sup>254</sup> SANTA CATARINA. Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania. **CPI do Sistema Carcerário estará em Florianópolis**. Mar. 2008. Disponível em: [http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=78&Itemid=1](http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=78&Itemid=1). Acesso em: 19 mar 2010.

organizações da sociedade civil, dentre as quais Justiça Global, Pastoral Carcerária Nacional e Conectas Direitos Humanos.<sup>255</sup>

No dia 19 de março de 2010 foi realizada em Washington (Estados Unidos) uma audiência com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre a situação do sistema prisional brasileiro. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados enviou representantes, os deputados Domingos Dutra (PT-MA) e Paulo Rubem Santiago (PDT-PE) que apresentaram informações sobre a situação do sistema carcerário brasileiro. Também estiveram presentes a Pastoral Carcerária Nacional, a Justiça Global, a Organização Conectas Direitos Humanos e a Ação de Cristãos contra a Tortura - ACAT. para tratar da situação do sistema prisional brasileiro. A pauta das discussões priorizou questões relacionadas à saúde mental, monitoramento eletrônico e violência institucional aos direitos dos prisioneiros do sistema carcerário nacional, além de debaterem soluções para a falta de qualidade dos serviços oferecidos pelo sistema e para uma efetiva valorização e respeito aos direitos humanos dos presidiários<sup>256</sup>.

Tal é a dimensão das violações aos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, que durante a 13ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, foi realizado um evento paralelo, dia 22 de março de 2010, intitulado “**Direitos Humanos no Brasil: Violações no Sistema Prisional – o caso do Espírito Santo**”, que objetivou dar visibilidade internacional à grave situação dos presídios do estado e discutir soluções para por fim às violações. No entanto, conforme exposição feita no sítio eletrônico do Senado Federal as violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo continuaram sem resposta<sup>257</sup>.

---

<sup>255</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil participa de audiência pública nesta 6ª feira para tratar do sistema carcerário**. Mar. 2010. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/noticias/ultimas\\_noticias/MySQLNoticia.2010-03-18.3333](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2010-03-18.3333). Acesso em: 19 mar. 2010.

<sup>256</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **CIDH e organizações sociais se reunirão para analisar sistema prisional**. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157](http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

<sup>257</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo ficam sem resposta na ONU**. 22 mar. 2010. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157](http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

A violação aos direitos humanos no sistema penitenciário é tema recorrente e objeto de recomendações para o governo brasileiro por várias organizações nacionais e internacionais que atuam nesta área e a construção de novos presídios não tem se mostrado suficiente para resolver o problema, pois os novos que estão sendo entregues repetem as mesmas atrocidades verificadas nos antigos. Urge capacitar os agentes prisionais, disponibilizar trabalho e educação, assistência à saúde e tudo que se faz necessário a realização dos objetivos da pena, principalmente a ressocialização.

## 6 CONCLUSÃO

Os códigos do cárcere são tão dinâmicos e mostram-se de forma tão variada que seria inviável apreendê-los em sua totalidade. Mesmo diante da dificuldade de sua compilação, a vasta bibliografia disponível sobre ambiência penitenciária e o acesso que se teve aos presos e profissionais envolvidos com a execução penal possibilitou o mapeamento das regras de convivência mais comuns aos presídios brasileiros.

Que as regras existem é uma verdade incontestada, relatada pelos presos, por diretores, juizes, agentes e muitas outras pessoas; o seu surgimento é motivado por uma cultura delinvente muitas vezes já assimilada antes de entrar na prisão e intensificada durante o aprisionamento. Devido a ineficácia das leis estatais (*Primeira Ordem*) na prisão, esta mostra-se um campo fértil para o desenvolvimento de um socialidade, quase sempre violenta e delinvente.

A falta de estrutura física, a corrupção, a tortura, a insegurança, a precária tutela jurisdicional e outras violações aos direitos dos presos pelo Estado, leva-os a criar regras próprias de convivência. Percebe-se, sobremaneira, que a estrutura física e o comércio interno são propulsores balizares para as situações de conflito e agressão física entre os presos.

As normas são rudimentares, criadas para regular o dia-a-dia da prisão, vão desde questões simples até situações complexas, repercutindo até extramuros. As regras impõem aos presos sua assimilação de forma imediata, são guarnecidas por

sanções firmes que não podem ser preteridas. Para sobreviver, existe uma dica bem simples: não ouvir, não ver e não falar.

Sem dúvida, a *Segunda Ordem* está muito mais relacionada a violações aos direitos humanos do que ao exercício desses direitos e o mais curioso é que ela se apresenta dentro do espaço tutelado pelo Estado, em que o preso deveria se arrepender da sua conduta delitativa e ser preparado para o retorno a vida em sociedade. No entanto o que se percebe, como bem nos ensina ZOLO é que “o cárcere é simplesmente um lugar de aflição – às vezes de verdadeira tortura física e psíquica – e de violação dos mais elementares direitos dos cidadãos”<sup>258</sup>. Como preleciona este autor a racionalidade do cárcere é um tema cultural e socialmente esquecido, mas que reaparece continuamente em formas paradoxais e espantosas. Reaparece justamente porque o próprio cárcere, numa sociedade que se pretende inspirada em valores de liberdade e de respeito da dignidade humana, é uma instituição fortemente desviante e muito contestada.

É um contrassenso a sociedade saber o que ocorre dentro dos presídios, do descaso estatal com os que lá estão, e querer que o preso saia ressocializado. Na lição de PAULO FREIRE<sup>259</sup>, os métodos da opressão não podem contraditoriamente contribuir para a libertação, lição que aplicada ao nosso tema vai determinar que o exercício da liberdade não pode ser feito com sua privação pura e simples.

A reeducação daquele que se desviou do lícito se constitui em princípio e finalidade do sistema penitenciário. Além da privação da liberdade como castigo, há que se proporcionar ao que delinqüiu a possibilidade de rever seus erros e se preparar para assumir uma vida diferente da que o levou às prisões. Como bem ressaltado pela CPI carcerária “quanto mais a sociedade fizer da pena instrumento de vingança social, mais haverá violência”<sup>260</sup>.

Apesar das inúmeras denúncias e recomendações feitas por organizações oficiais e da sociedade civil, nacionais e internacionais, o problema prisional ainda não foi resolvido. O Programa Nacional de Direitos Humanos que era uma das

---

<sup>258</sup> ZOLO, Danilo, op. cit., n. 9, p. 11.

<sup>259</sup> FREIRE Paulo apud VOLPI, Mario, op. cit., n. 175.

<sup>260</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do sistema carcerário**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/sistema-prisional/CPIsistemacarcerario.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

esperanças não tem se mostrado suficiente e mesmo com a desativação dos presídios mais precários e com a construção de novos espaços, as violações aos direitos são uma constante.

A *Segunda Ordem* existe, tem regras bem definidas e ocupa o espaço livre que o Estado por sua inércia e conivência permite existir. Acredita-se que só com a atuação do Estado e da sociedade civil na reeducação do preso através do trabalho, do ensino, da assistência médico-psicológica, e da conscientização de que ele, o preso, é cidadão e pode viver dignamente em conformidade com os ditames sociais, é que a *Segunda Ordem* declinará, do contrário se tornará cada vez mais forte. Como bem disse o Exmo. Ministro Nelson Naves “ultrapassamos o momento da fundamentação dos direitos humanos; é tempo de protegê-los, mas, ‘para protegê-los, não basta proclamá-los’”. Não se concebe admitir o combate a violência do crime com a violência das prisões.

## 7 REFERÊNCIAS

### Livros e documentos

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 9. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

ADELSON, Pedro. **Sistema Penitenciário – Cotidiano dos presídios**. João Pessoa: Coletânea, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941) . **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal** (1988). Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984). **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COYLE, Andrew . **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**. Londres: Internacional Centre for Prison Studies, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra Editora, 1997.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

MALAQUIAS, Josinaldo José Fernandes. **Poder e socialidade: o contexto penitenciário paraibano**. Bauru: Edusc, 2008.

MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e estrutura**. Trad.: Miguel Maillat. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORETTO, Rodrigo. **Crítica interdisciplinar na pena de prisão: controle do espaço na sociedade do tempo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. rev. e amp. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

RODLEY, Nigel S. **The treatment of prisoners under international law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SANTORO, Emílio. Castigo e delito. In **Verba Juris**. Anuário da Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, n. 2, v. 2, João Pessoa, 2003.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIEIRA, Adriana Dias. **Significado de penas e tratamentos desumanos: análise histórico-jurisprudencial comparativa em três sistemas jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos**. (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**. São Paulo: Cortez, 2001.

WOLFGANG, Marvin E.; FERRACUTI, Franco. **La subcultura de la violencia: hacia una teoría criminológica**. México: Fondo de Cultura Económica, 1967.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1997.

ZOLO, Danilo. Filosofia das penas e instituições penitenciárias. In **Verba Juris**. Anuário da Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, n. 1, v. 1. João Pessoa, 2001.

### Sítios eletrônicos

AFAI - Associação dos Filhos e Amigos de Ipu. **Lei do Chico de Brito**. Disponível em: <<http://www.ipu-ce.com/gerenciador.php?idcategoria=19&idsubcategoria=384&titulo>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **Análises das atividades de lazer no presídio de Campinas – SP**. Revista Digital, ano 10, n. 10. Buenos Aires, set. 2004. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd76/presidio.htm>>. Acesso em: 16 fev. 10.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do sistema carcerário**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/sistema-prisional/CPIsistemacarcerario.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. (Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994). Disponível em: <Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil>. Acesso em 17 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil participa de audiência pública nesta 6ª feira para tratar do sistema carcerário**. Mar. 2010. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/noticias/ultimas\\_noticias/MySQLNoticia.2010-03-18.3333](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2010-03-18.3333). Acesso em: 19 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **CIDH e organizações sociais se reunirão para analisar sistema prisional**. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157](http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo ficam sem resposta na ONU**. 22 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos>.

etc.br/index.php?option=com\_content&view=category&layout=blog&id=33&Itemid=157>. Acesso em: 24 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 142.513 – ES, da 6ª. Turma. Brasília, DF, fevereiro de 2010. Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Nilson Naves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200901410634>>. Acesso em: 14 de março de 2010.

CARPENA, Márcio Louzada. **Uma visão de um Presídio e seus Habitantes**. Porto Alegre: PUC/RS, 1997. Disponível em: <[http://www.datavenia.net/artigos/Direito\\_Penal/carpena.html](http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Penal/carpena.html)>. Acesso em: 16.fev.2010

CRIMINOLOGIA – Teoria criminológicas. Aula 3. Disponível em: <[criminologiafiles.wordpress.com/2007/09/criminologia-aula-3.doc](http://criminologiafiles.wordpress.com/2007/09/criminologia-aula-3.doc)>. Acesso em: 12 jun. 2009.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Das (dis)funções da pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo penal brasileiro**. Nov. 2008. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081029135132606&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081029135132606&mode=print)>. Acesso em: 17 fev.2010.

GUIMARAES, Luiz Guilherme. **A falência da pena de prisão**. Puc Contagem. 2004. Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/carreiras/humanas/direito/trabalho/17379-resumo-a-falencia-da-pena-de-prisao-pagina3.html>>. Acesso em: 18 jun. 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades: Uma análise do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/presos.htm>>. Acesso em: 26.jan. 2008.

KOLZEN, L. P. **Boas aventuras na Passárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 5. p. 169-184, 2006.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de; AZEVEDO, Jeniffer Campos de. **A Formação de Grupos nas Prisões: Uma análise da realidade do presídio de Alcaçuz e Penitenciária Estadual de Parnamirim**. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/REA2009/?pg=gt26>>. Acesso em: 16 fev. 10.

ONU. **Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros** (Resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957 de 1955. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em 15 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre a Tortura no Brasil** produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Genebra, abr. 2001. Disponível em: <<http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/tortura1.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2009.

SANTA CATARINA. Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania. **CPI do Sistema Carcerário estará em Florianópolis**. Mar. 2008. Disponível em: [http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=78&Itemid=1](http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=78&Itemid=1). Acesso em: 19 mar 2010.

SILVA, José Vicente de Paula da Silva apud FREITAS, Ana Paula Freitas. **Inteligência prisional**. Disponível em: <<http://www.metodista.br/cidadania/numero-37/inteligencia-prisional/>>. Acesso em 16 fev. 2010.

SOUSA, Antônio Rodrigues de. **Sociedade, gestão penal e tratamento ao preso: uma pedagogia de despossuição**. Disponível em <<http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt03/t033.pdf>> Acesso em: 16. fev. 2010.

SOUZA, Adriana Pereira de. **Enigmas e Construção de uma Identidade nos Intramuros**: A Prática da Tatuagem Carcerária. In: II Reunião Equatorial de Antropologia, 2009. Disponível em: < <http://www.cchla.ufrn.br/REA2009/?pg=gt26>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

VARELLA, Dráuzio. **Fragmentos das entrevistas que deram origem ao livro**. Disponível em: <<http://www.drauziovarella.com.br/carandiru/inedito.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em 17 mar. 2010.

## Filmes

O PRISIONEIRO da grade de ferro (auto-retratos). Direção de Paulo Sacramento. SP: 2003. 1:15'17". Filme documentário. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=02oap5IUSp6w>>. Acesso em: 09 jun. 2009.

APAGÃO carcerário. Jornal da Globo. Jorge Sacramento e Fábio Ibiapina. Globo, 2008. Documentário.

CARANDIRU. Direção de Hector Babenco. Rio de Janeiro. Globo Filmes. Columbia Tristar, 2003. Filme cinematográfico.

### Entrevistas

- **Dr. Carlos Martins Beltrão Filho** - Juiz das Execuções Penais em João Pessoa.
- **Ronivalva de Andrade Melo** – Pesquisadora da Fundação Joaquim Nabuco, em Recife – PE.
- **Prof. Dr. Josinaldo Malaquias** – Jornalista, advogado, professor e pesquisador.
- **Pr. Miguel Soares** - Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus e responsável pela ação da pastoral carcerária na região metropolitana de João Pessoa.
- **Capitão Doyle** – Diretor do presídio de segurança máxima PB-I e PB-II.
- **Dr. José Carneiro** – Diretor da Penitenciária Regional Industrial de Juazeiro do Norte – CE
- **Vários presos** em João Pessoa-PB.

### Obras consultadas

ARENDDT, Hannah. **Poder e violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Campinas: Red Livros, 2000.

\_\_\_\_\_, Giuseppe. **O problema penal**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

BURITY, Joanildo; VAINSENER, Semira Adler. **Apresentação do relatório de pesquisa: Escuridão no fim do túnel: o cotidiano das famílias de presos no Estado de Pernambuco**. SEMINÁRIO AGENTE DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO: PAPEL E FORMAÇÃO, Recife, 2003. p 143-156.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo**. Rio de Janeiro: Record, 2005. *A oficina do diabo: crise e conflito no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/IUPERJ, 1987

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MACHADO, Agapito. **Prisões, legalidade, ilegalidade e instituições jurídicas**. Fortaleza: UNIFOR, 2000.

MARCAO, Renato. **Curso de execução penal**. 2 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZILI NETO, Ranieri. **Os caminhos do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MIOTTO, Armida Bergamini . **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime: A ordem pelo avesso**. São Paulo: Ibccrim, 2002.

SANTORO, Emílio. As políticas penais na era da globalização. In LYRA, Rubens Pinto. **Direitos Humanos: os desafios do Século XXI. Uma abordagem interdisciplinar**. Brasília, Brasília Jurídica, 2002.

SOUZA, Persival de, **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2008.

SUSSEKING, Elizabeth; SILVA, Robson Rubin; MICHELINI, Gualtiero. **O desafio da violência, do crime-organizado e da criminalidade transnacional para os direitos humanos**. Anais do Seminário Internacional Os desafios contemporâneos para os Direitos Humanos. Recife, 2005.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Trad. André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. **Condenados da Cidade: estudos sobre marginalidade avançada.** Trad. João Roberto Martins Filho et al. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.